



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ÍCARO ANDRÉ PIMENTEL MONTEIRO

**AS MEDIDAS ATÍPICAS DE CONSTRICÇÃO SOBRE O
DIREITO DE IR E VIR NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO CIVIL DE
OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA: UMA ANÁLISE A PARTIR DA
(I)LEGALIDADE**

Salvador
2022

ÍCARO ANDRÉ PIMENTEL MONTEIRO

**AS MEDIDAS ATÍPICAS DE CONSTRICÇÃO SOBRE O
DIREITO DE IR E VIR NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO CIVIL DE
OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA: UMA ANÁLISE A PARTIR DA
(I)LEGALIDADE**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Priscilla Silva de Jesus

Salvador
2022

TERMO DE APROVAÇÃO

ÍCARO ANDRÉ PIMENTEL MONTEIRO

AS MEDIDAS ATÍPICAS DE CONSTRIÇÃO SOBRE O DIREITO DE IR E VIR NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO CIVIL DE OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA: UMA ANÁLISE A PARTIR DA (I)LEGALIDADE.

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2022.

A meus pais, André e Lorena, que viabilizaram essa conquista, e a meu filho, Arthur, que eu tanto amo.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer especialmente a meus pais, André Luis da Silva Monteiro e Lorena Sousa Pimentel Monteiro, por sempre me apoiarem em absolutamente tudo.

Agradeço a minha avó, Lucila Julia Pimentel, por sempre reafirmar que sou capaz e que posso chegar onde quiser.

Agradeço a minha namorada e parceira de vida, Eduarda Fidelis, pela compreensão durante esse processo e por dividir todos os momentos comigo.

Agradeço a todos os meus amigos do Gabinete, não consigo citar todos, mas durante a produção deste trabalho eles foram extremamente essenciais.

Agradeço a minha professora Priscilla Silva de Jesus, por desenvolver meu gosto por processo civil através de suas aulas.

Agradeço a meus colegas de trabalho por me impulsionarem a ser melhor nos desafios do cotidiano.

Agradeço à Faculdade Baiana de Direito, funcionários e professores, por me tornarem uma profissional cada dia melhor e contribuírem com o meu amadurecimento durante o curso.

“Não importa o que aconteça, nós sempre estamos lutando por algo ou alguém.”

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar, sob o prisma da legalidade, se as medidas atípicas de constrição relacionadas com o direito de ir e vir do devedor, portanto, a suspensão da CNH ou retenção do passaporte do executado, estão adequadas aos ditames constitucionais e ao princípio da legalidade. Essas hipóteses serão submetidas ao método hipotético-dedutivo de Karl Popper, sujeitando-se a um processo de falseamento, em que se chegará às conclusões de que as medidas atípicas de execução como a suspensão da CNH e retenção do passaporte do devedor são adequadas à legalidade posto que respeitam os limites excepcionais conferidos pela constituição, que se encontram elásticos pela normalização da prisão civil, em sede de ação de alimentos, e porque hoje, após uma sucessiva construção jurisprudencial, encontram-se balizadas por requisitos condicionantes que equilibram a busca pela efetividade do crédito exequente e o respeito aos direitos do executado.

Palavras-chave: medidas atípicas; legalidade; suspensão da CNH; retenção de passaporte; execução de natureza pecuniária.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	Artigo
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CPC	Código de Processo Civil
nº	Número
STJ	Superior Tribunal de Justiça
CNH	Carteira Nacional de Habilitação
DETRAN	Departamento Estadual de Trânsito
REsp	Recurso Especial
AgInt	Agravo Interno
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
TJDF	Tribunal de Justiça do Distrito Federal
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo
SISBAJUD	Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário
INFOJUD	Sistema de Informações do Judiciário
RENAJUD	Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores
SNIPER	Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de ativos

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO

2 HISTÓRICO EVOLUTIVO DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO DE NATUREZA CÍVEL

2.1 Procedimento de execução civil no direito romano

2.2 Procedimento de execução civil na idade média

2.3 Procedimento de execução civil na era moderna

2.4 Procedimento de execução em Portugal

2.5 Procedimento de execução no Brasil

3 PÊNDULO ÉTICO FUNCIONAL DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO

3.1 Histórico do pendulo ético funcional do procedimento de execução

3.2 Código de Processo Civil de 2015 e sua posição no pendulo ético funcional da execução

4 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

4.1 Princípio da menor onerosidade da execução: interpretação x superinterpretação

4.2 Princípio da efetividade

4.3 Princípio da responsabilidade objetiva do credor

4.4 Princípio da concentração dos poderes do juiz

4.5 Princípio da cooperação

4.5.1 Origem e influências externas responsáveis pelo desenvolvimento do princípio da cooperação e marco cooperativo no direito brasileiro

4.6 Princípio da atipicidade dos meios executivos

5 FERRAMENTAS DE BUSCA DE BENS E SEU PAPEL NO MARCO

COOPERATIVO DO PROCESSO CIVIL E AUXÍLIO DAS MEDIDAS ATÍPICAS

5.1 SISBAJUD

5.2 RENAJUD

5.3 INFOJUD

5.4 SNIPER

5.5 Ferramentas de busca de bens e meios executivos atípicos: camadas de segurança prévia

6 MEDIDAS ATÍPICAS RELACIONADAS COM O DIREITO DE IR E VIR

6.1 Suspensão da CNH e retenção do passaporte: panorama geral e papel na execução cível de natureza pecuniária no direito brasileiro

6.1.1 Correntes desfavoráveis: doutrina

6.1.2 Correntes desfavoráveis: jurisprudência

6.1.3 Correntes favoráveis: doutrina

6.1.4 Correntes favoráveis: jurisprudências que concederam tais medidas

7 LEGALIDADE DAS MEDIDAS ATÍPICAS EM ANÁLISE: ADEQUAÇÃO AOS LIMITES ESTIPULADOS PELA CONSTITUIÇÃO E REQUISITOS NORTEADORES

7.1 Requisitos conferidos pela jurisprudência pátria

7.1.1 Subsidiariedade

7.1.2 Fundado indício de ocultação de patrimônio expropriável e o instituto da prova digital

7.1.3 Vedação ao caráter punitivo da medida

7.1.3.1 Como o devedor idôneo se protege dos meios executivos atípicos na execução?

7.1.4 Proporcionalidade

8 CONCLUSÃO

9 REFERÊNCIAS

1. INTRODUÇÃO

A execução é a principal ferramenta do estado para pavimentar a organização da sociedade, pois, se não houvesse esse instituto processual conduzindo os litígios e dívidas, a autotutela, barbárie e lei do mais forte suplantariam qualquer fagulha de ordem.

Contudo, conforme será explorado no tópico a seguir, a marcha evolutiva da execução foi lenta, tortuosa e descompassada, de modo que para chegar no seu moderno estágio no direito brasileiro, marcado pelo Código de Processo Civil de 2015, muitas injustiças foram institucionalizadas e muitos exageros foram perpetrados – tanto para o lado do credor, quanto para o lado do devedor.

E essa inconstância que permeia o processo evolutivo desse procedimento é fruto da sensibilidade em torno do objeto da execução, posto que a busca pela satisfação da prestação jurisdicional do credor, seja no direito romano, seja no direito moderno, perpassa pela imposição de medidas constritivas que flertam com a supressão de direitos hoje consagrados pela própria constituição.

Dessa forma, em meio a esse cenário controverso, o mecanismo executivo seguiu evoluindo, e chegou, então, ao patamar vigente no Brasil, o qual foi profusamente influenciado pelo código de processo civil português de 2013 e as reformas noventistas que o antecederam – e que serão aprofundadas no decorrer desse estudo.

Sendo assim, sob essa série de influências importadas e mudanças de mentalidade, o Códex Processual Civil pátrio de 2015 consagrou o marco cooperativo no processo civil, maximizando a busca pela efetividade da decisão de mérito a partir de uma colaboração ativa promovida por todas as partes do processo – incluindo o magistrado.

Então, sob a égide desse disruptivo paradigma - sintetizado no artigo 6º do referido diploma sob a veste do princípio da cooperação - surgiu o importante princípio da concentração dos poderes do juiz, que reforça o marco cooperativo e confere ao julgador o poder de aplicar medidas atípicas de constrição para efetivar suas decisões.

Destarte, por serem atípicas, portanto, não cominadas taxativamente na legislação, não é possível atingir um rol específico de medidas decorrentes desse princípio. Contudo, algumas já protagonizaram o cerne de debates entre juízes, advogados e professores, e - independentemente de serem legais ou não - ganharam destaque na comunidade jurídica.

Nesta senda, podem ser mencionadas a suspensão do cartão de crédito do devedor, a penhora de elevadores da empresa executada, a proibição do condômino inadimplente de frequentar a área comum do condomínio e, principalmente, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e a retenção do passaporte do executado.

Essas últimas, por conta da relação delicada e nebulosa com direito de ir e vir, ensejam um dos debates mais relevantes da comunidade jurídica no momento. Dessa forma, o objetivo principal desse estudo é analisar se as medidas atípicas de constrição relacionadas com direito de ir e vir, como a suspensão da CNH do executado e a retenção do seu passaporte - no âmbito da execução civil de obrigação pecuniária - são legais ou não.

Para além do mais, os objetivos específicos desse trabalho são, primeiramente, analisar o histórico evolutivo do procedimento de execução, para entender o funcionamento das medidas executivas ao longo do tempo, posteriormente, entender os princípios jurídicos e influências que balizaram o surgimento do marco cooperativo no processo civil brasileiro e, por derradeiro, analisar as jurisprudências e doutrinadores que movem o debate sobre a legalidade da suspensão da CNH e a retenção do passaporte do devedor nas execuções de natureza pecuniária

O presente estudo foi desenvolvido em seis capítulos. O primeiro se refere ao histórico do procedimento executório de natureza cível, e busca analisar as mudanças da execução no decorrer da evolução do direito enquanto ciência humana, passando pelo direito romano, medieval, direito da era moderna, lusitano e brasileiro.

O segundo capítulo visa entender o pêndulo ético funcional do procedimento de execução, fenômeno que se refere a busca histórica do processo civil de equilibrar a efetividade das cobranças judiciais e o respeito aos direitos do devedor, passando pela análise da posição do Código de Processo Civil de 2015 nessa conjuntura.

O terceiro capítulo, por sua vez, visa estudar os princípios norteadores do processo de execução, se debruçando sobre a análise dos princípios da menor onerosidade da execução, efetividade, responsabilidade objetiva do credor, concentração dos poderes do juiz, cooperação, atipicidade dos meios executivos e, principalmente, sobre o papel do direito lusitano em face do marco cooperativo instaurado pelo Código de Processo Civil brasileiro vigente.

O quarto capítulo mergulha no estudo das ferramentas de busca de bens à disposição do poder judiciário, como o RENAJUD, INFOJUD e SNIPER, e o SISBAJUD, no fito de entender como esses instrumentos se relacionam com a atipicidade dos meios executivos e, sobretudo, com um dos requisitos por trás da aplicação dessas medidas.

O quinto capítulo se concentra na análise dos doutrinadores e precedentes favoráveis e desfavoráveis à aplicação dessas medidas, entendendo as razões por trás de cada entendimento e reconhecendo os padrões da jurisprudência brasileiras perceptíveis ao longo dos anos.

Por derradeiro, o sexto capítulo versa exclusivamente sobre a análise da legalidade das medidas atípicas de constrição relacionadas com o direito de ir e vir do executado, em específico a suspensão da CNH e retenção do passaporte do devedor. Nesse tópico, o presente trabalho reconhece, aborda e analisa os requisitos que condicionam a aplicação desses meios atípicos na execução de natureza pecuniária.

Sendo assim, o estudo se mostra relevante a partir do dissenso em torno do tema, representado pela coexistência de julgados do Superior Tribunal de Justiça e doutrinadores favoráveis às medidas, e doutrinadores e legisladores contrários a elas, como se infere da ADI nº 5.941, proposta pelo Partido dos Trabalhadores e que objetifica a inconstitucionalidade do artigo 139, inciso IV do CPC, que se refere aos meios executivos atípicos no processo civil pátrio. Destaca-se, por fim, que essa matéria ainda não foi julgada e os autos estão conclusos para o relator desde 15/08/2022, o que cria a nebulosidade em torno do assunto.

2. HISTÓRICO EVOLUTIVO DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO DE NATUREZA CÍVEL.

Antes de tratarmos com afinco sobre a controvérsia acerca da legalidade dos meios atípicos de constrição sobre o direito de ir e vir do devedor no procedimento de execução civil, é necessário voltar ao passado para entender como o histórico desse procedimento persecutório influenciou – e influencia - o vigente processo civil brasileiro.

Sendo assim, é razoável afirmar, inicialmente, que o surgimento da execução civil, enquanto meio de efetivação no âmbito jurisdicional do direito à uma prestação, remonta o surgimento do fenômeno jurídico como um todo, e esse fato é devidamente sintetizado pelo seguinte axioma: o direito é um fenômeno que nasce do conflito. E ninguém expressou melhor a relação entre direito e contenda do que o eminente doutrinador Araken de Assis ao preconizar, assertivamente, que a jurisdição é o poder do estado destinado a eliminar o conflito.¹

Nessa questão, é importante frisar que inobstante o senso comum enxergue o conflito - quando submetido a uma abordagem jurídica – como elemento exclusivo do direito penal, em decorrência do seu papel de agente predecessor de lesões corporais, homicídios ou demais conflagrações de ordem criminal, é imperioso destacar que a causa geradora desses entraves, que eventualmente cessam através de condutas delituosas, em sua grande maioria, perpassam – ou deveriam passar - pelo crivo do direito civil.

Sumamente, vê-se que em grande parte das vezes que determinado crime dessa ordem é analisado com afinco, nota-se que antes da consumação do homicídio ou agressão, houve uma lide entorno de uma dívida ou obrigação que não foi cumprida. Com isso, conclui-se que os crimes que decorrem do inadimplemento de alguma obrigação – elemento que perfaz boa parte das causas geradoras desses atos - em geral, nada mais são do que consequências diretas do contempto ao direito civil, o agente que deveria tutelar – a priori - essas questões.

Portanto, constata-se que a depender da licitude entorno da obrigação inadimplida ou da disponibilidade, acesso à justiça ou confiança no estado por parte do credor,

¹ Assis, de Araken. **Cumulação de ações**. 4. Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2002, p. 50.

ele próprio opta por tutelar sua prestação com as próprias mãos. No entanto, ainda que hoje essa prática seja veementemente abominada (ressalvada as hipóteses excepcionais como a greve, por exemplo), a autotutela já foi reconhecida, assegurada e institucionalizada pelo próprio estado no processo civil, como se operou por muito tempo no direito romano.

2.1 Procedimento de execução civil no direito romano.

Constata-se que nos primórdios da Roma antiga, no período das *legis actiones*, compreendido entre a fundação de Roma, em 754 a.C. e a metade do século II a.C. - conforme muito bem fundamentado pelo jurista Washington de Barros Monteiro - não havia o conceito de "obrigação" como é visto e tratado hoje.

Nesse período, havia um correspondente histórico denominado *nexum*, o qual correspondia a uma espécie de empréstimo que conferia ao credor o poder de exigir do devedor a satisfação de determinada prestação de modo quase ilimitado, onde era possível, em hipótese de impossibilidade do cumprimento da obrigação, submeter o executado ao pagamento de seu débito através do seu próprio corpo, o reduzindo, para tanto, à condição de escravo.²

Mais adiante, mas ainda nesse período, houve um grande marco para o direito da antiga Roma, qual seja, a implementação da Lei das Doze Tábuas – instituída em 451 a.C. Contudo, em que pese a Lei das Doze Tábuas tenha marcado o fim da desigualdade civil entre plebeus e patrícios, o que, à época, sinalizou um grande avanço ético para o direito, a execução da sentença condenatória permaneceu sob a condução do próprio credor, que ao ter sua prestação reconhecida judicialmente, recebia do estado a permissão para executar a decisão com suas próprias mãos – subjugando o devedor por completo aos seus anseios.³

Em seguida, ainda em Roma, sobreveio a época do período *per formulas* - compreendida entre a metade do século II a.C. até o século II d.C. – que trouxe

² MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil. Direito das Obrigações**. Saraiva: São Paulo, 2003, p. 5 e 6.

³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de Execução**. 13. Ed. São Paulo: Edição Universitária de Direito, 1989, p. 101.

consigo mais uma considerável evolução, pois, ainda que a execução da decisão tenha se mantido sob a condução do credor, os atos executivos competentes passaram a se limitar exclusivamente ao âmbito pecuniário, e o procedimento executório, por sua vez, passou a ser dividido em duas etapas.⁴

Sumamente, nesse marco, a divisão se procedeu da seguinte forma: o início da execução se dava através da propositura de uma ação inicial por meio da qual buscava-se reconhecer o direito do credor a uma prestação. Posteriormente – uma vez reconhecido o direito – caso o devedor não adimplisse sua obrigação voluntariamente, era proposta a chamada *actio iudicati*, por meio da qual o credor dava início aos atos executivos, os quais, por sua vez, alcançavam todo o patrimônio do devedor, de modo que seus bens eram apreendidos e incorporados ao patrimônio do credor.⁵

Ressalta-se o seguinte: ainda que a execução tenha sofrido essa limitação ética, limitando-a ao campo de ação patrimonial, a execução em si permanecia presa a esfera privada, o que foi devidamente entendido e analisado pela jurista Débora Baumöhl, que, ao longo de sua obra, enxergou a *actio iudicati* como uma execução pessoal patrimonizada.⁶

Eventualmente, esse processo de apreensão de bens foi submetido a notáveis mitigações processuais, que representaram uma considerável influência do contraditório na execução civil. Desta feita, esse refinamento ético e técnico do processo executório romano progrediu gradativamente e desaguou no período da *cognitio extra ordinem* – iniciado a partir do século III d.C e presente até o fim da Roma antiga – o qual é considerado o período mais aprimorado do direito romano e é responsável por influenciar pungentemente as jurisdições subsequentes.

⁴ CORREIA, Alexandre; SCIASIA, Gaetano. **Manual de Direito Romano**. 5. ed. [S.L]: Série Cadernos Didáticos, [197-?]. 83-90 p.

⁵ Uma breve história da execução: do processo romano ao código de processo civil de 1939. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 02 jan 2014, 06:00. Disponível sem: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/37929/uma-breve-historia-da-execucao-do-processo-romano-ao-codigo-de-processo-civil-de-1939>. Acesso em: 08 jun 2022

⁶ BAUMÖHL, Débora Inês Kram. **A Nova Execução Civil: a desestruturação do processo de execução**. Coleção Atlas de Processo Civil. São Paulo: Atlas, 2006.

Então, no último marco do processo civil do *Imperium Romanum*⁷, a execução da sentença finalmente passou a ser concentrada nas mãos do estado, de modo que o próprio magistrado – à época entendido como *pretor* – proferia e executava suas decisões, ainda que fosse facultado a ele a concessão da *iudicatio*⁸ – permissão para adjudicar bens do devedor - a um *iudex* ou *arbiter*⁹ – cidadão romano que poderia decidir a demanda sem subordinação a órgão superior e conduzir os atos executivos da ação.¹⁰

Além disso, nesse período, o procedimento executório sofreu outras grandes inovações processuais, das quais, destacam-se a instituição de um procedimento próprio para as execuções de entrega de coisa, a simplificação da *actio iudicati* nas execuções por quantia certa¹¹ e, principalmente, a instituição de uma hierarquia composta por inúmeros órgãos para reexaminar as decisões.¹²

Entretanto, inobstante o premente progresso da execução cível nesse período, com a chegada da idade média – e seu cenário descentralizado, incerto e belicoso – os povos germânicos, responsáveis pela investida final contra Roma, aniquilaram o processo de execução da *cognitio extra ordinem* e suprimiram agressivamente os parâmetros técnicos e éticos outrora alcançados no direito romano. Sumamente, a execução privada voltou a imperar.¹³

2.2 Procedimento de execução civil na idade média.

Em realidade, nos primórdios da Idade Média, a execução civil atingiu um estágio grosseiramente pior do que o vigente à época romana da lei das doze tábuas, pois,

⁷ ROMANO, Rogério Tadeu. Anotações sobre o processo romano. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5922, 18 set. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75362/anotacoes-sobre-o-processo-romano>. Acesso em: 8 jun. 2022.

⁸ SOUSA, Luiz Gustavo de Lacerda. O instituto da arbitragem no processo civil romano. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 581, 8 fev. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6288>. Acesso em: 26 mai. 2022.

⁹ CORREIA, SCIASIA *op. cit.*, p. 82

¹⁰ ROMANO, Rogério Tadeu. O desenvolvimento do processo civil romano. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, 15 maio 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57766/o-desenvolvimento-do-processo-civil-romano>. Acesso em: 8 jun. 2022.

¹¹ THEODORO JÚNIOR, *op. cit.*

¹² BOHER, Gustavo Paim. Breves notas sobre o Processo Civil Romano. Revista Jurídica, ISSN 0103-3379, Porto Alegre, v. 59, n. 405. Jul. 2011. Disponível em: <https://docplayer.com.br/28813071-Breves-notas-sobre-o-processo-civil-romano.html>. Acesso em: 08 jun. 2022.

¹³ THEODORO JÚNIOR, *op. cit.*

nesse período, existia pelo menos a necessidade de uma sentença reconhecendo o direito do credor para que este, então, pudesse executá-la livremente. Algo que sequer havia no início da Idade Média, período que não só resgatou a execução privada como a despreendeu do crivo de uma prévia sentença judicial para legitimá-la.

Além do mais, nessa remota época, os polos se inverteram completamente, pois, inobstante a ultrajante desnecessidade de uma prévia sentença condenatória para iniciar a execução, foi incumbido à figurada do devedor - caso este discordasse da execução promovida pelo credor - o ônus de instaurar ou não um processo de impugnação à execução. Ou seja, primeiro se executava para então apurar o direito controvertido.¹⁴

Outrossim, séculos mais tarde, sob influência do resgate do direito romano promovido pelas universidades medievais, os germânicos aboliram a execução privada até então vigente e deram espaço a um novo procedimento de execução, o denominado *executio per officium iudicis*. Nesse novo marco não havia duas ações como se operava no *actio iudicati* romano – onde uma certificava a prestação e outra a satisfazia – mas sim apenas uma, onde o juiz certificava – ou não – o direito e ele mesmo tomava as medidas e providências necessárias para efetivar sua decisão – na mesma ação.¹⁵

2.3 Procedimento de execução civil na era moderna.

Contudo, no final da Idade Média e princípio da Era Moderna, o *actio iudicati*, leia-se aqui a subdivisão do procedimento executório em duas ações, passou a ser veementemente resgatado, e esse fenômeno se deu, principalmente, em decorrência do crescimento dos bancos nesse período e a conseqüente ascensão dos títulos de crédito¹⁶ – como a letra de cambio e o cheque, por exemplo – que assumiram papéis protagonistas na economia da época. Portanto, pode-se dizer que

¹⁴ *Ibidem*.

¹⁵ THEODORO JÚNIOR, *op. cit.*

¹⁶ RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial esquematizado. 6ª ed. Ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016. P. 500.

o retorno da *actio iudicati* se deu pelas exigências do mercado de conferir mais liquidez a tais títulos.

Desse modo, neste mais novo marco do procedimento executório, que durou até o século XVIII, os famigerados títulos de crédito passaram a ter a força de sentença judicial, logo, uma vez desrespeitados, poderia o credor ingressar com uma ação diretamente nas vias executivas, obtendo desde logo a penhora dos bens do executado, sem a necessidade de se submeter a espera do tramite processual da ação de conhecimento, indispensável nas demais hipóteses para lograr o reconhecimento do direito do credor - e então efetivá-lo em outro procedimento.

Contudo, ainda que tanto a sentença judicial, quanto o inadimplemento de um título de crédito, per si, dessem causa à instauração de uma execução forçada, muitas diferenças norteavam o processo de execução desses distintos títulos judiciais. Laconicamente, nas execuções fundadas em sentença, o devedor tinha apenas duas escolhas: ou ele pagava o débito ou arguia nulidade da decisão. Por outro lado, no que tange as execuções fundadas em títulos de crédito, salienta-se que o devedor, de modo geral, possuía muito mais mecanismos de defesa para frear ou reaver a lisura da execução.

Com o passar dos anos, essas distinções processuais foram se acentuando cada vez mais, de modo que ambas as execuções passaram a ser grosseiramente distintas. Sumamente, àquelas fundadas em sentença tornaram-se uma extensão da ação condenatória, seguindo, para tanto, o rito ordinário da execução civil¹⁷. Conquanto, àquelas fundadas em títulos de crédito acabaram recebendo tratamentos ligeiramente diferentes em cada país europeu à época de sua vigência.

Diante disso, foquemos no tratamento conferido pelo direito português, em vista de sua pungente influência no direito brasileiro.

2.4 Procedimento de execução em Portugal.

Destarte, as ações executivas oriundas de títulos negociais, no direito lusitano – conforme muito bem elucidado por Galeno Lacerda - eram equivalentes ao que hoje

¹⁷ THEODORO JÚNIOR, *op. cit.*

entende-se por ação monitória¹⁸, contudo, à época, obviamente, tal procedimento era razoavelmente distinto. Sendo assim, na Era Moderna de Portugal, os títulos de crédito fundamentavam a propositura de uma ação sumária, a chamada de *assinação de dez dias*.¹⁹

Nesse procedimento, instaurava-se uma audiência para que o réu confirmasse que a assinatura colocada no título de crédito provinha de seu próprio punho, e, após esse ato, contava-se dez dias para que o devedor efetuasse o pagamento ou provasse a quitação do débito através de embargos.

Caso os embargos fossem recebidos, o procedimento monitório era convertido em ordinário, de modo que réplica e tréplica passariam a figurar no processo. Então, caso acolhidos, os embargos geravam ao credor o dever de devolver o que havia recebido provisoriamente, e, caso fossem rejeitados, a assinação de dez dias, então análoga à execução provisória, converter-se-ia em execução definitiva.²⁰

2.5 Procedimento de execução no Brasil.

Desta feita, tratando-se do direito brasileiro, é importante frisar que mesmo após a independência do Brasil, em 1822, ele permaneceu sob as regulações e ditames das Ordenações Filipinas²¹. Portanto, em suma, aplicava-se ao processo civil no Brasil aquilo que era determinado e editado pela Coroa portuguesa, que por sua vez, até se diferenciar com seu procedimento próprio de assinação de dez dias, sofreu forte influência dos marcos jurídicos que navegaram pela Europa na era moderna e medieval.

Então, submetidos às asas do direito português, o direito civil brasileiro, em 1850, através do regulamento nº 737, passou a ter uma regulação específica sobre o

¹⁸ LACERDA, Galeno. Execução de Título Extrajudicial e Segurança do “Juízo”. Estudos de Direito Processual em Homenagem a José Frederico Marques no seu 70º Aniversário. São Paulo: Saraiva, 1982. P. 168.

¹⁹ REZENDE, Marcus Vinícius Drumond. Uma breve história da execução: do processo romano ao código de processo civil de 1939 Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 02 jan 2014, 06:00. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/37929/uma-breve-historia-da-execucao-do-processo-romano-ao-codigo-de-processo-civil-de-1939>. Acesso em: 25 maio 2022.

²⁰ MACEDO, Elaine Harzheim. Do Procedimento Monitório. 1.ed. São Paulo: RT, 1999.

²¹ HADDAD, Emanuel Gustavo. A ação monitória no direito brasileiro. Âmbito Jurídico, São Paulo, 2 dez. 2006. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-acao-monitoria-no-direito-brasileiro/>. Acesso em: 8 jun. 2022.

processo civil pátrio. Nessa legislação – sumamente portuguesa – foi previsto para a execução civil três procedimentos distintos, (i) a assinação de dez dias - para ações fundadas em títulos de crédito; (ii) a execução de sentença – para as ações ordinárias fundadas em sentença condenatória – e; (iii) a ação executiva – competente para ações especiais, à época atinentes ao frete de navios, alugueres de transporte terrestre ou aquário e despesas e comissões de corretagem.²²

Essas regras processuais subsistiram, laconicamente, até 1939, quando, finalmente, o direito brasileiro deu luz ao seu primeiro Código de Processo Civil. Nessa nova legislação, a assinação de dez dias foi completamente descartada, de modo que o novo código previu apenas dois tipos de processo de execução para nossa jurisdição: um designado para os títulos executivos extrajudiciais, a então denominada ação executiva, que como bem retratou o jurista Galeno Lacerda, tratava-se de um procedimento misto, com penhora inicial e cognição enxertada, com defesa ampla do réu mediante contestação – que assegurava consideravelmente o direito ao contraditório.²³

E outro processo, por sua vez, designado para as execuções fundadas em títulos executivos judiciais, que resgatou o modelo romano onde a execução forçada só era alcançada através de uma nova relação processual, precedida de uma ação anterior para certificar o direito do credor.²⁴

Mais tarde, sobreveio o subsequente Código de Processo Civil de 1973, que aboliu o sistema binário preconizado na legislação anterior, que diferenciava as execuções a depender da natureza do título executivo ensejador. O novo código trouxe no cerne de seu texto um único procedimento de execução, aplicável a todos os títulos executivos, independentemente de sua natureza e independentemente da distinção prevista nos artigos 584 e 585 do seu texto – que classificavam quais eram os títulos executivos judiciais e quais eram os extrajudiciais. Portanto seja qual fosse o fundamento da execução, o procedimento – conforme mencionado - era o mesmo.²⁵

²² BRASIL. **Decreto nº 737, de 22 de dezembro de 1850**. Determina a ordem do Juízo no Processo Commercial., 22 nov. 1850. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM0737.htm. Acesso em: 8 jun. 2022.

²³ LACERDA, *op. cit.*

²⁴ REZENDE, *op. cit.*

²⁵ BRASIL. **Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 17 jan. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em 08 jun. 2022.

Outrossim, antes de adentrar nas peculiaridades desse procedimento, é importante citar que no início desse código setentista – antes das sucessivas reformas que o acompanharam - as diferenças entre o processo de conhecimento e o de execução se acentuaram demasiadamente – de modo que essas distinções merecem certo destaque. De plano, pode-se afirmar que o processo de conhecimento se manteve, de certo modo, incólume aos padrões firmados outrora. Contudo, no que diz respeito ao processo de execução, não se pode falar o mesmo, pois, este sofreu consideráveis mudanças com o passar dos anos.²⁶

Desta feita, nos primeiros momentos do Código de 1973, ao devedor, durante o processo de execução, era facultada a apresentação de defesa por sua parte, contudo, esta deveria ocorrer em um processo autônomo, fora dos autos da execução, conquanto vinculado a ele. Desse modo, essa defesa destacada do procedimento executório foi intitulada de embargos do devedor, e - em regra - quando ela era recebida, a execução ficava suspensa até que fosse proferida decisão final no processo autônomo gerado por sua oposição.²⁷

No entanto, um dissaboroso padrão começou a ser percebido nos processos de execução ajuizados nesse período, qual seja, a frustração que acometia boa parte das execuções, as quais, em sua relevante maioria, não atingiam seu objetivo e se revelavam inócuas. Destaca-se que essa ineficácia do procedimento foi tamanha a ponto de infectar demasiadamente a confiança que os jurisdicionados depositavam no estado para terem suas obrigações cumpridas.

E em se tratando dessa premente ineficácia das execuções buzoianas, o professor Marcelo Abelha protagoniza um papel de destaque, pois, em sua obra Manual da Execução Civil, ele analisou esse fenômeno com bastante precisão. Sumamente, o doutrinador processualista concluiu que essa defasagem nas execuções se deu, em muito, pelas técnicas processuais vigentes à época, as quais foram criadas sob a forte influência de uma perspectiva ultra formalista e demasiadamente positivista²⁸.

²⁶ LISBOA, Celso Anicet. **Processo de execução, ontem e hoje**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5370, 15 mar. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60864>. Acesso em: 25 mai. 2022.

²⁷ BRASIL. Lei 8.952, de 13 de dezembro de 1994. Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar. Diário Oficial da União, Brasília, 13 dez. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8952.htm. Acesso em: 08. Jun. 2022.

²⁸ ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. Revista Gen. 5ª ed. Forense, Rio de Janeiro, 2015. p. 62-64

Portanto, diante desse apego visceral a formalidade e à luz da supremacia dessa hermenêutica reducionista, pode-se concluir que, à época, o uso de medidas atípicas como meio para efetivar decisões judiciais era algo largamente incogitável. E a consequência direta dessa retenção do processo civil para com o formalismo legal resultou na corriqueira inocuidade das execuções dessa época, o que influenciou diretamente nas mudanças vindouras.

Sendo assim, apenas em 1994 - 21 anos após a instituição do Códex de Processo Civil Buzaidiano - que o poder legislativo, aos poucos, começou a abrir mão do positivismo legal setentista para dar espaço a uma flexibilidade procedimental visando a efetividade das prestações jurisdicionais de um modo geral. E esse marco importante para a história do processo civil brasileiro se deu especificamente com a edição da lei nº 8952/1994 e a mudança do art. 461.

A referida legislação foi responsável por aderir ao ordenamento jurídico pátrio a figura das medidas atípicas de execução, o que representou uma razoável inovação procedimental - ainda que a implementação da atipicidade tenha se limitado, nesse primeiro momento, às obrigações de fazer ou não fazer. Contudo, como se pode imaginar, essa mudança de paradigma no processo civil, que se perpetuou com as reformas legislativas vindouras, veio acompanhada de um forte dissenso entre os doutrinadores dessa geração.

Essa matéria merece bastante atenção, pois, na exposição de motivos do Código de Processo Civil de 2015, desenvolvida pelo Senado Federal, a questão foi retomada e dirimida com excelência da seguinte forma:

Sem prejuízo da manutenção e do aperfeiçoamento dos institutos introduzidos no sistema pelas reformas ocorridas nos anos de 1.992 até hoje, criou-se um Código novo, que não significa, todavia, uma ruptura com o passado, mas um passo à frente. Assim, além de conservados os institutos cujos resultados foram positivos, incluíram-se no sistema outros tantos que visam a atribuir-lhe alto grau de eficiência.²⁹

A partir desse ponto, o histórico aqui realizado passa a adentrar na seara do Códex Processual Civil de 2015, contudo, por se tratar da legislação vigente e em

²⁹ BRASIL. Senado Federal. Código de Processo Civil e Normas Correlatas. Brasília, 7ª ed. DF: Senado Federal, 2015. P. 27 Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em 08 jun. 2022.

destaque, esta será alvo de análises e questionamentos muito mais profundos no decorrer deste estudo, não se limitando, para tanto, a brevidade com a qual foi analisada as demais legislações e marcos jurídicos tratados no decorrer desse capítulo.

No entanto, antes de se debruçar sobre essa Lei e seus aspectos acerca da atipicidade dos meios de execução sobre o direito de ir do executado, é preciso tratar sobre o inalcançado equilíbrio entre a efetividade da decisão exequenda e o respeito à dignidade do devedor durante toda a história do procedimento de execução, para então entender como essa desarmonia sintomática influenciou a construção do vigente Códex Processual Civil.

3 PÊNULO ÉTICO FUNCIONAL DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO

Diante de tudo que fora exposto, nota-se que assim como se operou com a evolução dos direitos civis e humanos, a evolução do processo de execução singrou por caminhos grosseiros e desabridos, seja por conta de uma inclinação desmedida para o lado primitivo da escravidão e autotutela, seja por conta de uma inclinação ineficaz para o lado do ultra formalismo positivista - que infecta a efetividade da execução e a torna inócua.

Desta forma, como vimos e veremos a seguir, historicamente, o equilíbrio entre a ética e efetividade no procedimento de execução nunca foi atingido, de modo que é razoável visualizar, metaforicamente, a execução como um pêndulo em constante movimento, onde de um lado há o desrespeito a dignidade do devedor, do outro a inefetividade crônica da decisão exequenda e, por fim, ao centro – alcançável apenas com a cessação do movimento - o equilíbrio entre a dignidade do executado e a efetividade da execução. E, nesse cenário, conforme já mencionado, o pêndulo nunca parou de se movimentar.

Portanto, é evidente que antes do legislador despertar sua consciência para a necessidade premente de equilibrar essas variáveis e interromper o movimento desse pendulo imaginário – fenômeno que só veio a acontecer no Código de Processo Civil de 2015 - a evolução do procedimento de execução foi inconstante e tortuosa.

Diante disso, vê-se que com o passar do tempo, em marcha lenta, o direito foi se refinando técnica e eticamente não só para reprimir os excessos tetricos mencionados acima, mas para maximizar – sob o crivo das limitações éticas e constitucionais - a satisfação das prestações jurisdicionais dos credores que depositam confiança no sistema judiciário.

E para que essa busca constante – e controversa – da harmonia entre ética e eficiência fosse viabilizada, o legislador precisou, anteriormente, equiparar as figuras do devedor e credor sob os olhos da lei. E essa equiparação, ou melhor, busca pela isonomia das partes, não sobreveio com a imposição de uma igualdade mecânica e forçada – afinal, a moderna execução é feita no interesse do credor - mas sim através da instituição de direitos mínimos para acautelar a figura do devedor, a fim

de reprimir abusos eventualmente promovidos no procedimento de execução, com bem sintetizou Marcelo Abelha.³⁰

Dessa forma, essa busca pela conciliação entre a dignidade do devedor e a efetivação do direito do credor, e a consequente busca pela equiparação entre ambos - para então cessar o movimento do pendulo ético funcional da execução e atingir seu centro de equilíbrio - foi a bussola moral que guiou a construção principiológica que impera sobre o atual procedimento de execução instituído pelo código de processo civil de 2015, que fora construído sob uma ótica intencionalmente constitucionalizada.³¹

Contudo, como se extrai do passado, o mencionado pendulo, em toda a história do processo civil, sempre esteve em grosseiro movimento, seja para o lado dos abusos à figura do credor, seja para o lado da inefetividade da decisão exequenda – de modo que a interrupção do movimento e a estabilidade do pendulo ao centro, que representa o equilíbrio entre a dignidade do executado e a efetividade do procedimento, nunca foi atingida. E para visualizar esse mecanismo de forma cristalina, vejamos como ele se operou no decorrer dos séculos.

3.1 Histórico do pêndulo ético funcional do procedimento de execução

Então, ao tomarmos o direito romano como primeiro marco jurídico relevante para a história do direito, bem como se focarmos especificamente nos períodos iniciais da *legis actiones* e *per formulas*, que correspondem, sumamente, a dois terços da longa vida da Roma Antiga, fica evidente que o pendulo ético funcional da execução, nesse primeiro momento, esteve agressivamente inclinado para o polo desregrado dos abusos contra o devedor, em face do caráter exclusivamente privado da execução, que era conduzida e guiada pelos anseios e vontades do credor.³²

Posteriormente, muitos séculos depois, na *cognitio extra ordinem*, terceiro e último marco jurídico romano, notou-se que o procedimento de execução esteve em sua

³⁰ *Ibidem*, p. 37-39.

³¹ *Idem*.

³² MONTEIRO, *op. cit.*

fase mais refinada até então, tendo em vista que passava por razoáveis lapidações éticas e técnicas e havia conferido ao devedor um inédito, disruptivo e complexo aparato defensivo, que constava com um sistema recursal dotado de uma hierarquia operante.³³

Portanto, é razoável concluir que pela primeira vez, há aproximadamente dois mil anos, estivemos consideravelmente próximos do tão visado equilíbrio no procedimento de execução, e, por conseguinte, da tão almejada estabilidade no pendulo ético funcional da execução, pois, nesse período do império romano, os atos executivos não eram sufocados por um formalismo limitante, mas sim mitigados por um sistema defensivo minimamente justo para o devedor.

Contudo, posteriormente, com o fim conturbado da Roma antiga, sobreveio o retrocesso dos avanços alçados pelo direito romano na *cognitio extra ordinem*, de modo que o procedimento de execução, mais uma vez, se inclinou grosseiramente para o lado primitivo dos abusos contra o credor, trazendo para o *status quo* medieval uma execução privada, rústica e sem contrapesos éticos e morais.³⁴

E assim perdurou por muito tempo, até que os avanços promovidos pelo direito romano fossem resgatados nas universidades medievais e, aos poucos, o movimento do pendulo fosse desacelerando e o procedimento de execução fosse se reequilibrando.

Contudo, em face das peculiaridades da era moderna, a busca pelo equilíbrio não foi linear, tampouco rápida, de modo que um novo elemento surgiu nessa equação e mudou para sempre o procedimento da execução, qual seja, o título de crédito, que influenciou pungentemente o processo civil moderno e deu origem ao conceito de título executivo conhecido hoje, fazendo com que, pela primeira vez, um elemento diverso da sentença condenatória pudesse ter o mesmo efeito que ela.³⁵

Então, após séculos conturbados de constantes avanços e retrocessos do direito civil e da constante oscilação entre os polos do pendulo ético e funcional, no século XXI, o procedimento de execução esteve para trilhar seu caminho do progresso no estado brasileiro, que havia se libertado dos resquícios do colonialismo português e estava trilhando seu próprio caminho.

³³ BOHER, *op. cit.*

³⁴ THEODORO JÚNIOR, *op. cit.*

³⁵ RAMOS, *op. cit.*

Contudo, à época do Código Buzaidiano, fruto da década setentista, um novo fator soprou fortemente o pendulo, fazendo com que ele se inclinasse grosseiramente para o polo da inefetividade da decisão exequenda. E esse fator perdurou por décadas infectando a efetividade da execução no direito brasileiro, trata-se, portanto, do positivismo gélido do regime ditatorial militar então vigente no país, como bem analisado por Marcelo Abelha no decorrer do seu manual de execução civil.³⁶

Em se tratando disso, pode-se afirmar que o penúltimo códex processual civil pátrio foi uma legislação completamente engessada pelo ultra formalismo militar à época instituído. Ressalta-se também que esse fator, conforme muito bem elucidado por Marcelo Abelha, comprometeu severamente a funcionalidade das execuções, que tiveram sua eficácia comprometida pelas limitações da hermenêutica positivista predominante na época, que por estarem cegamente retidas a letra da lei, abriram um largo espaço para a inocuidade contaminar as decisões executivas.³⁷

Então, após a série de reformas que sucederam o Código de Processo Civil de 1973, desde de sua instituição, ficou claro que essa legislação precisou passar por uma série de mudanças e retalhos - em especial a reforma de 1994, que introduziu os meios atípicos de execução no direito pátrio – para resgatar o pendulo de sua inclinação desmedida para o polo da inefetividade e inocuidade da sentença executiva e maximizar a efetivação do direito do credor em consonância com a defesa da dignidade do devedor.

Desse modo, após décadas de mudanças, reformas, transformações e novas influências, o direito brasileiro deu luz ao moderno Código de Processo Civil de 2015, uma legislação construída sob o crivo da constituição e dotada de forte caráter principiológico, que através do seu texto legal busca estabilizar o pendulo ético funcional da execução através da vedação de abusos contra o devedor e construção de mecanismos legais que impulsionem a satisfação da prestação jurisdicional do credor.

Sendo assim, conclui-se, preliminarmente, que o legislador, ao desenvolver o Códex processual vigente, o fez consciente da premente necessidade de equilibrar essas variáveis, contudo, para fundamentar essa tese, voltemos às raízes constitucionais que influenciaram a construção do Código Processual Civil de 2015 e que

³⁶ *Ibidem.*

³⁷ *Idem.*

corroboram como essa lei busca a estabilidade do pendulo ético funcional da execução.

3.2 Código de Processo Civil de 2015 e sua posição no pêndulo ético funcional da execução

É cediço para qualquer operário do direito, seja estudante, advogado, funcionário público ou militante em geral, que a Constituição Federal de 1988 representa um marco expressivo para o sistema jurídico brasileiro, não só porque rompeu com o passado ditatorial do regime militar, mas também porque deu espaço para um novo panorama judicial, que passou a ser balizado por princípios e passou a privilegiar o direito material em detrimento do direito formal – desvencilhando-se do formalismo positivista que norteou o panorama jurídico anterior – visando, ao fim, a efetivação dos aclamados e famigerados direitos fundamentais.

Contudo, além do protagonismo da ética na construção do novo texto constitucional, uma outra mudança importante irrompeu no direito brasileiro, nesse caso, especificamente sobre aspecto formal do nosso sistema, que teve tamanha influência que se irradiou sobre todas as legislações vigentes e vindouras. Sendo assim, fala-se do fenômeno da constitucionalização de todos os setores jurídicos e a consequente adequação das legislações infraconstitucionais ao texto constitucional e seu desidério, que, após 5 de Outubro de 1988, tornou-se regra para todas as áreas do direito.³⁸

No entanto, a influência da Constituição Federal sobre o processo civil não se operou com imediatismo, obviamente, mas sim de forma gradativa e espaçada, de modo que sua primeira manifestação se deu através da importante reforma no Código Buzaid ocorrida em 1994, com a edição da lei nº 8972/1994, que foi de encontro com o formalismo então vigente e abriu espaço para os disruptivos meios atípicos de execução – que representaram o início da mitigação do positivismo que influenciou o Código de Processo Civil de 1973.

³⁸ COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. Art. 1º do CPC - Constitucionalização do processo. **Migalhas**, Brasília, 28 jan. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-marcado/295132/art-1--do-cpc---constitucionalizacao-do-processo>. Acesso em: 8 jun. 2022.

Ademais, sabe-se que esse rompimento com o formalismo e a instituição da predominância do direito material sobre o direito formal não veio apenas como munição para alimentar uma empreitada contra o positivismo, tampouco veio intencionalmente com o fito de promover o aumento da eficácia das decisões judiciais.

Em realidade, essa mudança de paradigmas sobreveio com um fim ainda maior e mais específico, qual seja, efetivar os direitos fundamentais preconizados no texto constitucional e promover o famigerado direito justo. E ao ser transposta para as diferentes áreas do direito, essa nova meta implementada pela constituição foi traduzida de diferentes formas.³⁹

No que se refere ao direito penal, por exemplo, as irradiações da constitucionalização se mostraram cristalinas perante o reforço da presunção de inocência e da ideia de que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória presente no inciso LVII do artigo do 5 do texto constitucional.⁴⁰

Por outro lado, tratando-se do direito e processo civil, e especificamente do procedimento de execução, tais irradiações constitucionais não se manifestaram apenas com a superação do formalismo buzaiano, obviamente, mas sim – e principalmente – com a maximização da defesa do devedor perante abusos eventualmente perpetrados durante a persecução da prestação jurisdicional e o concomitante⁴¹ – e igualmente importante - zelo pela satisfação dessa mesma prestação jurisdicional.⁴²

Desta forma, é razoável afirmar que o procedimento de execução vigente se adequa em um quadro finalístico binário, onde a busca pelo cumprimento da decisão exequenda é guiada por dois pilares igualmente sólidos e hierarquicamente equivalentes, quais sejam, a defesa da dignidade do devedor e a efetivação do direito do credor.

³⁹ ABELHA, *op. cit.*

⁴⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 08 Jun. 2022

⁴¹ DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: execução.9.ed. Salvador: Juspodivum,2019. P. 82

⁴² *Ibidem*. p. 65

Desta forma, para promover o cumprimento dessa dupla finalidade, o códex de processo civil de 2015 se munuiu de uma série de normas para balizar o novo procedimento persecutório. E dentre essa série de ferramentas legislativas, destacam-se os princípios da menor onerosidade da execução e da responsabilidade objetivo do credor – no que diz respeito a defesa da dignidade do devedor – e os princípio da efetividade, da atipicidade dos meios de execução e concentração dos poderes do juiz (esses dois últimos extraídos dos arts. 139, IV. 297 e 536, §1 do CPC e arts. 84 do CDC⁴³ e 461 também do CPC, respectivamente) – no que diz respeito a busca pela efetivação do direito a prestação do credor.

Portanto, pode-se afirmar que o Código de Processo Civil de 2015 institucionalizou o equilíbrio entre a ética e funcionalidade do procedimento de execução, de modo que subsiste em seu texto legal todas as ferramentas necessárias para se atingir a tão almejada estabilidade no pendulo ético funcional do procedimento executório. Inclusive, ressaltando-se o fato de que o códex confere espaço legal para o uso (subsidiário) dos meios atípicos de execução, portanto, dando espaço – independentemente da controvérsia – para o julgador ponderar sobre medidas como a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do devedor e até a apreensão de seu passaporte.

Contudo, o porquê de não termos o atingido ainda um ponto consensual acerca da atipicidade dos meios de execução sobre o direito de ir e vir dos devedores, bem como não termos atingido o equilíbrio ideal entre ética e funcionalidade da execução e estarmos passando por uma transição em direção a esse equilíbrio é uma questão que será fundamentada com afinco nos tópicos vindouros.

Por hora, fiquemos com as análises acerca dos princípios norteadores da execução – e suas controvérsias - que corroboram a tese de que o Código de Processo Civil de 2015 cumpre sua finalidade binária e oferece todas as ferramentas necessárias para que a dignidade do devedor coexista em equilíbrio e harmonia com a efetividade das execuções, o que, por sua vez, confere um caráter ético e razoável aos meios atípicos de execução em face de seu caráter subsidiário e das limitações impostas a eles.

⁴³ BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm Acesso em 08 jun. 2022.

4 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

É cediço que o Código de Processo Civil, assim como as legislações subsequentes à Constituição Federal de 1988, é dotado de forte carácter principiológico. Desta maneira, como a execução civil de natureza pecuniária protagoniza um papel de

destaque no referido diploma, é evidente que seu procedimento passou a ser guiado por uma série de princípios.

Contudo, inobstante a execução seja balizada diversos deles, previstos em lei ou não, foquemos naqueles que se relacionam com a efetividade da decisão de mérito e os meios executivos típicos e atípicos.

4.1 Princípio da menor onerosidade da execução: interpretação x superinterpretação

O princípio da menor onerosidade da execução figura um papel de profuso destaque no rol das normas balizadoras da execução, e sua atribuição vai muito além do disposto na sua redação legislativa – disposta no artigo 805 do Código de Processo Civil - vez que, conforme muito bem elucidado pelo doutrinador baiano Fredie Didier Júnior, tal norma se apresenta como uma cláusula geral que serve para impedir o abuso do direito que pode vir a ser promovido pelo exequente na persecução pelo seu crédito.⁴⁴

No entanto, conforme se infere da praxe processual, por pura má-fé, muitos agentes do direito se aproveitam das limitações principiológicas e constitucionais que influem sobre o exercício dos atos executivos para se furtar do cumprimento de obrigações reconhecidas em decisões de mérito e salvaguardar seu confortável status de inadimplência.

E para tanto, estes agentes desfrutam da abertura semântica promovida pelos princípios, em especial o da menor onerosidade da execução, e realizam a chamada superinterpretação⁴⁵, termo cunhado pelo eminente escritor Humberto Eco e estudado com veemência por ele na obra *Interpretação e Superinterpretação*, onde o autor desnuda essa prática arдил que se adequa perfeitamente no *modus operandi* desses aproveitadores - e criadores - de lacunas legislativas.

Sumamente, a superinterpretação é a relativização ou distorção de algum termo ou conceito para adequá-lo forçadamente a uma narrativa pessoal guiada por interesses próprios, que, por sua vez, são contrários ao que de fato se pretende com

⁴⁴ *Ibidem*. p. 78.

⁴⁵ ECO, Humberto. **Interpretação e Superinterpretação**. 4. ed. [S. l.]: Martins Fontes, 2018.

determinado direito ou princípio. Essa prática infeliz é constante e presente nas defesas judiciais meramente protelatórias ou desprovidas de razão.

Desta maneira, em decorrência da supervalorização deste princípio promovida nas defesas judiciais engenhosas, a superinterpretação encontrou morada no princípio da menor onerosidade da execução, pois muitos devedores supervalorizaram essa norma a fim de colocá-la arbitrariamente acima dos demais princípios da execução com o intuito de contaminar a efetividade os atos executivos e entravar a lisura do procedimento

Contudo, conforme preconizado por Fredie Didier⁴⁶, a menor onerosidade da execução serve especificamente para proteger o devedor de eventuais abusos de direito, não sendo, portanto, uma cláusula geral de proteção a inadimplência, vez que na prática essa norma se irradia para assegurar que o julgador escolha o meio executivo menos gravoso possível, quando por diversos meios o exequente puder promover a execução.

Destarte, o doutrinador Daniel Amorim sintetiza escorreitamente que o princípio da menor onerosidade expressa que o procedimento executório não é um instrumento de vingança privada, mas sim de proteção ao executado que se vê suportando restrições além do necessário para que se efetive a prestação jurisdicional do credor.⁴⁷

Desse modo, conclui-se que a menor onerosidade da execução ocupa um espaço de extrema relevância no procedimento executório, contudo, ainda assim não subjuga hierarquicamente as demais normas balizadoras do processo, posto que influi no procedimento da mesma forma que o princípio da efetividade, além de ambos se sujeitarem a ideia norteadora presente no artigo 797 do Código de Processo Civil, segundo o qual a execução deve correr no interesse do credor.

Ademais, abaixo se vê um recente julgado do STJ, onde o Ministro Mauro Campbell Marques, em face de uma invocação genérica da menor onerosidade da execução movida no intuito de retardar o processo, preconizou expressamente que para essa norma influir na demanda a sua invocação não pode ser meramente.

⁴⁶ *Ibidem*. p. 80

⁴⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Processo Civil: volume único. 9. ed. Salvador: Juspodivum, 2017. p. 1.068

A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que a não observância da ordem legal de preferência na nomeação de bens à penhora, na forma do art. 11 da Lei 6.830/1980, demanda a comprovação, pelo executado, da existência de elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade, sendo insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC/1973 (REsp 1.337.790/PR, relator: Min. Herman Benjamin, DJe de 7.10.2013, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973).⁴⁸

Desse modo, na mesma esteira, vê-se um julgado do TJDF que reforça como a menor onerosidade da execução não pode ser fator impeditivo da execução, a qual deve ser realizada, sobretudo, no interesse exclusivo do credor.

O princípio da menor onerosidade não pode ser fator impeditivo da execução, que é realizada no exclusivo interesse do credor.⁴⁹

Destarte, inobstante esse princípio, de fato, seja importantíssimo para a lisura do procedimento e goze de certo destaque no rol de princípios da execução, vê-se que, na realidade, diferentemente do que muitos devedores – e julgadores – vislumbram, o princípio da menor onerosidade da execução deve caminhar lado a lado com o princípio da efetividade, que também protagoniza um papel de destaque na construção principiológica do processo civil, de modo que o julgador, ao aplicar o direito, não pode se esquecer que a execução é feita no interesse do credor, e não do devedor.

Ademais, a magnitude do princípio da efetividade vai muito além disso, pois, conforme muito bem preconizado por Fredie Didier Junior, o princípio da efetividade

⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2032375 – PR (2021/0383095-8) Agravante: Viação Motta Limitada Agravado: Estado do Paraná Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Brasília, DJ 06 jun. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1554570865/inteiro-teor-1554570911> acesso em: 03 nov. 2022.

⁴⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Agravo Interno Cível nº 0701830-32.2016.8.07.0000 Agravante: Inovare Construtora e Incorporadora EIRELI – ME Agravados: Antonio Pinheiro Guimarães Junior e Solange Alves de Souza Guimarães Relator: Desembargador Fernando Habibe, Brasília, DJ 14 ago. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/900925744/inteiro-teor-900926077> acesso em: 03 nov. 2022

é um colorário do devido processo legal, e o direito à tutela executiva não é um simples direito, mas sim um direito fundamental titularizado pelo credor.⁵⁰

E em se tratando do caráter fundamental desse direito, ninguém melhor que o jurista Marcelo Guerra para sintetizá-lo, uma vez que na obra *Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil*, mesmo antes do CPC 2015 o citado doutrinador elucidou que o direito fundamental à tutela executiva consiste, laconicamente, na exigência de um sistema completo de tutela executiva e que comporte meios executivos capazes de proporcionar a integral satisfação de qualquer direito merecedor da tutela executiva.⁵¹

Portanto, para além dessa influência pungente no procedimento da execução, pode-se afirmar que a maior consequência da maximização do princípio da efetividade se encontra, na realidade, nos princípios que dela sucederam, quais sejam, os princípios da tipicidade e atipicidade dos meios executivos, que serão analisados com profundidade no decorrer desse estudo.

Portanto, essa supervalorização da menor onerosidade da execução promovida pelos devedores ardilosos, aos poucos, vem caindo por terra, em vista do reforço da doutrina judicial e o auxílio da jurisprudência pátria, que vem corroborando o entendimento de que apesar dessa norma figurar como um princípio balizador do processo civil moderno, esta deve ser acompanhada, lado a lado, de outro princípio igualmente forte, qual seja, o princípio da efetividade.

4.2 Princípio da efetividade

Conforme se extrai da ideologia do Código de Processo Civil vigente e do marco cooperativo por ele instaurado, a efetividade da decisão de mérito não é mais algo negociável, mas sim um objetivo perseguido e assegurado por diversas ferramentas legislativas e jurisprudenciais.

⁵⁰ *Ibidem*. p. 67

⁵¹ GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo: RT, 2002, p. 102.

Nessa esteira, preconiza Haroldo⁵² que todos os direitos devem ser efetivos, vez que são fruto do devido processo legal. Portanto, o Códex de processo civil, corroborando o papel da efetividade, inseriu no ordenamento jurídico uma série de ferramentas para lograr a satisfação da prestação jurisdicional do credor, como princípios oriundos do princípio da efetividade, como a concentração dos poderes do juiz, a atipicidade dos meios executivos etc. Além disso, o sistema jurídico promoveu a criação de diversos mecanismos de busca de bens em prol da execução, como o SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD etc.

Por derradeiro, inobstante cediço que o princípio da efetividade e menor onerosidade da execução andem lado a lado, sem subjugação do segundo para com o primeiro, ressalta-se que a busca pela efetividade se equipara a um direito fundamental à tutela executiva, assegurando ao credor e mitigado apenas pelas hipóteses de bens impenhoráveis, os quais, conforme preconizado por Fredie Didier configuram uma limitação a atividade executiva perante a dignidade do executado.⁵³

4.3 Princípio da responsabilidade objetiva do credor

Para além dos demais, outro princípio que merece atenção especial nesse estudo é o controverso princípio da responsabilidade objetiva do credor. Consubstanciado pelo artigo 520, inciso I, e artigo 776 do Código de Processo Civil, a responsabilidade objetiva do credor é mais que uma disposição legal, é um princípio geral da execução que recai sobre todo e qualquer credor nas execuções provisórias.

Conforme muito bem detalhado pelo jurista Fredie Didier Junior, a responsabilidade objetiva do exequente pressupõe o reconhecimento judicial de que a execução provisória outrora iniciada, era, na realidade, indevida, portanto, em vista disso, o exequente deve ressarcir ao executado os danos que este sofreu.⁵⁴

⁵² LOURENÇO, Haroldo. *Processo Civil Sistematizado*. 5. ed. São Paulo: Grupo Gen, 2019.

⁵³ *Ibidem*. p. 80

⁵⁴ *Ibidem*. p. 90-91

Ressalta-se que esse princípio atua como mais uma ferramenta em defesa do devedor, que, por sua vez, corrobora como o vigente patamar do procedimento executório, mesmo influenciado pelo marco corporativo (aprofundado mais à frente), concilia a maximização da efetividade da decisão com a prevenção a eventuais injustiças suportadas pelo devedor em execuções provisórias.

4.4 Princípio da concentração dos poderes do juiz

Para além disso, outro princípio que merece destaque nesse trabalho é princípio da concentração dos poderes do juiz, que marca a inserção da atipicidade dos meios executivos no direito pátrio e conferiu ao julgador o poder de aplicar meios executivos típicos e atípicos para garantir a efetivação de suas decisões.

Destaca-se, sobretudo, que esse princípio extraído dos artigos 139, inciso IV, 279, 536, caput e § 1 e 538, § 3º, do CPC vai muito além de um mero consectário lógico da atipicidade dos meios executivos, posto que se trata de uma norma que confere ao condutor do procedimento de execução ainda mais poderes para atingir e efetivar o direito do credor.

Desse modo, esse princípio, assim como os demais acima tratados e os que serão tratados a frente, influenciam a execução moderna, de modo que os demais, da boa-fé, da cooperação, equidade e proporcionalidade são igualmente importantes, contudo, não passam de importações de princípios gerais de qualquer outro procedimento judicial brasileiro, e que, por conta dessa generalidade, não influenciam tanto no procedimento quanto os princípios específicos da execução aqui vistos e analisados.

4.5 Princípio da cooperação

Consagrado pelo artigo 6º do Código de Processo Civil, o princípio da cooperação preconiza que todos os sujeitos envolvidos no processo – logo, incluso o magistrado - devem agir em comunhão para que se obtenha, em tempo razoável, uma decisão de mérito justa e efetiva.

Ressalta-se, portanto, que o emprego do “efetiva” na redação do artigo acima não é em vão, tampouco possui menor relevância que o “justa”, haja vista que são elementos igualmente importantes e que devem compor o âmago da decisão judicial de mérito.

Ademais, a relevância dessas duas grandezas se intensifica ainda mais nos processos de execução, em vista da busca pela efetividade indispensável para satisfação do crédito do exequente, objetivo principal das execuções cíveis de natureza pecuniária.

Contudo, nota-se da praxe processual que um fenômeno nebuloso e um tanto abstrato assombra o princípio da cooperação nas execuções cíveis como um todo, qual seja, a subjugação que alguns julgadores realizam do caráter “efetivo” em detrimento do “justo”, no que diz respeito a decisão de mérito.

Sumamente, parte dos julgadores minimizam a importância da efetividade da decisão e depositam a maior parte de suas energias em desenvolvê-las em tempo razoável e adequada com o que se entende por justiça, esquecendo, erroneamente, da efetividade igualmente consagrada no artigo 6 do Código de Processo Civil, e suprimindo esse elemento que deveria ser tão respeitado quanto a celeridade e juridicidade.

Nessa esteira, para sintetizar esse fenômeno assombroso, é fundamental trazer à baila o que foi muito bem elucidado por Lênio Streck⁵⁵, que preconizou em um artigo sobre o tema que a execução sempre foi o “calcanhar de Aquiles” do sistema processual brasileiro, pela praxe do “ganhou (no processo de conhecimento) mas não levou” (na fase de cumprimento de sentença).

Na prática, esse recorte se irradia com a mudança de comportamento dos julgadores após a fase de conhecimento, os quais, uma vez proferida a sentença e iniciada a execução, passam a manifestar profusa apatia e desinteresse perante a necessária efetivação das suas próprias decisões, sem contribuir ativamente para a satisfação do crédito reconhecido e suprimindo completamente o referido princípio da cooperação.

⁵⁵ STRECK, Lênio. **Como interpretar o artigo 139, IV, do CPC? Carta branca para o arbítrio?** Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio>. Acesso em: 03 nov. 2022.

Acerca do papel do julgador em face desse princípio, merece destaque o que preconiza Elpídio Donizetti, desembargador aposentado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e membro da comissão responsável pela elaboração do anteprojeto do Código de Processo Civil de 2015, que em seu artigo sobre o princípio da cooperação enseja que o ativismo do juiz deve ser estimulado e ao mesmo tempo conciliado com o ativismo das partes, para que atenda à finalidade social do processo moderno.⁵⁶

Além disso, o também doutrinador combate a participação desinteressada dos julgadores de forma direta ao defender uma renovação da mentalidade das partes com o intento de afastar o individualismo e inércia dos sujeitos envolvidos no processo.

Essa mudança de paradigma preconizada pelo por Elpídio Donizetti decorre da uma latente necessidade enxergada por ele de todos os operadores do direito cooperarem com boa-fé para o deslinde do processo e serem balizados pela busca de uma eficiente administração da justiça.

Ademais, o doutrinador sintetiza seu entendimento ao prelecionar expressamente que o processo não deve ser um combate ou um jogo de impulso egoístico, mas sim um diálogo entre as partes e o juiz condutor da demanda, o que se traduz com ainda mais importância em se tratando de processos de execução, posto que pela prática processual e percepção magistral, o julgador tem acesso a dados, informações e prognósticos que podem auxiliar profusamente na satisfação do crédito do exequente.

Além disso, o doutrinador Fredie Didier Jr, também membro presente na construção do Código de Processo Civil vigente, reforça ainda mais a importância do princípio da cooperação ao enxergá-lo como um subprincípio dos princípios maiores não só do direito civil, mas direito como um todo, como a boa-fé e o devido processo legal.⁵⁷

⁵⁶ DONIZETTI, Elpídio. **Princípio da cooperação (ou da colaboração) – arts. 5º e 10 do projeto do novo CPC**. Jusbrasil. Disponível em: <https://elpidiodonizetti.jusbrasil.com.br/artigos/121940196/principio-da-cooperacao-ou-da-colaboracao-arts-5-e-10-do-projeto-do-novo-cpc>. Acesso em 03 nov. 2022

⁵⁷ DIDIER JR., Fredie. Fundamentos do Princípio da Cooperação no Direito Processual Civil Português. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 54 e p. 103.

4.5.1 Origem e influências externas responsáveis pelo desenvolvimento do princípio da cooperação e marco cooperativo no direito brasileiro

Para aprofundar e consolidar ainda mais a análise das irradiações do princípio da cooperação e marco cooperativo no Código de Processo Civil brasileiro, é importante se ater a fonte que inspirou sua importação pelo Códex cível de 2015. Sendo assim, é importante falar do princípio da cooperação no direito civil português.

De plano, é preciso citar o Código de Processo Civil português de 2013, em seu artigo 7º, inciso I, posto que este dispositivo preceitua o princípio da cooperação da seguinte forma:

Na condução e intervenção no processo, devem os magistrados, os mandatários judiciais e as próprias partes cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio.⁵⁸

Destarte, esse paradigma responsável por promover um ativismo judicial moderado, visando a efetividade na condução do litígio – e que tanto influenciou a construção do Código de Processo Civil brasileiro e o objeto desse estudo - teve suas bases fundadas nas grandes reformas processuais lusitanas de 1995 e 1996, que advieram com a publicação dos Decretos-Leis nº 39/95, de 15 de fevereiro, nº 329-A/95, de 12 de dezembro e nº 180/96, de 25 de setembro.

Esses Decretos-Leis, por sua vez, surgiram da sintetização das ideias presentes nas “Linhas Orientadoras da Reforma do Processo Civil”, um opúsculo publicado em 1993 e redigido por uma comissão de advogados, professores e juízes dos tribunais superiores nomeados pelo Ministro da Justiça Manuel Rodrigues, e que conferiu uma disruptiva importância ao princípio da cooperação⁵⁹

⁵⁸ Lei nº 14/2013. Código de Processo Civil (CPC). Diário da República Eletrônico. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2013-34580575> . Acesso em: 03 nov. 2022.

⁵⁹ As Linhas Orientadoras da Reforma do Processo Civil. Centro de Estudos Judiciários de Juízes Magistrados do ministério público de Portugal. Disponível em: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=a4fFfL1aRyc%3D&portalid=30>. Acesso em: 03 nov. 2022.

Portanto, é evidente que as reformas de 1995 e 1996 consagraram incontestavelmente o inédito marco cooperativo no processo civil português, responsável por influenciar fortemente o marco cooperativo no processo civil brasileiro.

As diferenças entre o processo civil lusitano antes e depois das reformas noventistas foram muito bem sintetizadas pelo eminente professor Teixeira de Souza, que entendeu que tais mudanças privilegiavam a distinção entre os princípios estruturantes do processo civil e as regras de natureza instrumental - que definem o funcionamento prático do sistema - fazendo com que o objetivo do processo prevalecesse sobre a forma, o que se traduziu com o juiz assumindo um papel mais interventor e as partes se sujeitando ao nova e disruptivo princípio da cooperação.⁶⁰

Então, esse novo paradigma sobre o comportamento das partes influenciou fortemente o direito brasileiro, de modo que suas irradiações foram consagradas expressamente no Código de Processo Civil de 2015, vide seu artigo 6, que versa diretamente sobre o princípio da cooperação.

Ademais, destaca-se que inobstante o códex de processo civil pátrio vigente já tenha consolidado a ideia da cooperação entre as partes e ampliado o papel do julgador em prol da efetividade do processo, mesmo anteriormente sua vigência, a jurisprudência brasileira já adotava o princípio da cooperação e desenvolvia um cenário propício para sua consolidação no direito pátrio.

Tomemos, portanto, como exemplo, um julgado do Supremo Tribunal Federal, que no ano de 2006 preconizou que todos envolvidos na prestação jurisdicional deveriam ter compromisso com o *right to a fair trial* (direito a um julgado justo). Vejamos:

O princípio do devido processo legal, que lastreia todo o leque de garantias constitucionais voltadas para a efetividade dos processos jurisdicionais e administrativos, assegura que todo julgamento seja realizado com a observância das regras procedimentais previamente estabelecidas, e, além disso, representa uma exigência de *fair trial*, no sentido de garantir a participação equânime, justa, leal, enfim, sempre imbuída pela boa-fé e pela ética dos sujeitos processuais.

A máxima do *fair trial* é uma das faces do princípio do devido processo legal positivado na Constituição de 1988, a qual assegura um modelo garantista de jurisdição, voltado para a proteção efetiva dos direitos individuais e coletivos, e que depende, para seu pleno funcionamento, da boa-fé e

⁶⁰ Teixeira de Souza, Estudos sobre o Novo Processo Civil, 2.^a ed., Lisboa, Lex, 1997, pág. 27

lealdade dos sujeitos que dele participam, condição indispensável para a correção e legitimidade do conjunto de atos, relações e processos jurisdicionais e administrativos.

Nesse sentido, tal princípio possui um âmbito de proteção alargado, que exige o fair trial não apenas dentre aqueles que fazem parte da relação processual, ou que atuam diretamente no processo, mas de todo o aparato jurisdicional, o que abrange todos os sujeitos, instituições e órgãos, públicos e privados, que exercem, direta ou indiretamente, funções qualificadas constitucionalmente como essenciais à Justiça.⁶¹

Portanto, conclui-se que a superação da mentalidade liberal processual, responsável por entender o processo como uma guerra travada entre as partes - onde o juiz seria um mero espectador e condutor passivo – se deve ao advento do marco cooperativo dos códigos de processo civil brasileiro e português.

A materialização dessa mudança se encontra de forma expressa no artigo 6º do Código de Processo Civil pátrio de 2015, o qual consagra e desenvolve o princípio da cooperação das partes, responsável por engrandecer o papel da celeridade, juridicidade e efetividade no processo, que a partir desse novo marco passaram a ser grandezas balizadoras da atividade do magistrado.

Sendo assim, nota-se que o inédito e vigente marco cooperativo do processo civil transformou o processo em uma comunidade coletiva onde todos os membros devem trabalhar em comunhão, na mesma medida e em suas respectivas competências e limitações, fazendo justiça aos pilares instaurados pelo princípio da cooperação.

Para além do mais, conforme muito bem preconizado por Daniel Mitidiero na sua obra “Colaboração no processo civil”, o princípio da cooperação tem íntima relação com a democracia, posto que se mostra como o mais adequado para ela, ao passo que o Estado democrático de direito fornece elementos de participação cívica na tomada de decisões que podem ser aplicadas ao processo civil moderno, o que, por sua vez, contribui para o diálogo entre os sujeitos do processo.⁶²

Por derradeiro, conclui-se que o marco cooperativo atualiza e aperfeiçoa o processo civil, ao passo que exige um rompimento com a visão liberal e belicosa do passado

⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 4666, Decisão Monocrática. Reclamante Orlando José Padovani e outro. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF jan. de 2006. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14778920> acesso em 03 nov. 2022.

⁶² MITIDIERO, Daniel. Colaboração no processo civil – Do modelo ao princípio. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. P. 56

para dar lugar a uma percepção comunitária que vincula todos os sujeitos que atuam no processo.

Além disso, o princípio da cooperação reforça diretamente os princípios da boa-fé e devido processo legal, ao passo que decorre diretamente deles - conforme preconizado por Fredie Didier Junior. Sendo assim, conclui-se que o princípio da cooperação moderno é uma norma fundamental, disruptiva e indispensável para modernização e lapidação do processo civil brasileiro.⁶³

4.6 Princípio da atipicidade dos meios executivos

Por derradeiro, falemos sobre mais um princípio oriundo do marco cooperativo e da sistemática ascensão da busca pela efetividade no direito luso-brasileiro, qual seja, o princípio da atipicidade dos meios executivos, que ao lado do princípio da concentração dos poderes do juiz, consubstancia o tema objeto desse estudo.

A sua existência, extraída do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, por si só, confere ao rol de medidas executivas um caráter meramente exemplificativo, posto que a existência dessa norma motora da execução, como bem preconizado por Marcelo Abelha, confere ao julgador a liberdade de optar pelo meio construtivo que lhe parecer mais útil e efetivo, desde que não implique em abuso de direito perante o executado.⁶⁴

Seguindo o mesmo raciocínio, Daniel Amorim Assumpção⁶⁵ enseja que esse princípio permite a aplicação de ilimitadas possibilidades de meios de constrição, o que aumenta os poderes do juiz na mesma medida em que aumenta sua responsabilidade enquanto agente condutor do processo.

Dessa forma, para entender ainda mais o porquê do surgimento desse princípio, é fundamental retomar o que foi muito bem elucidado por Lênio Streck⁶⁶, que preconizou que a execução sempre foi o “calcanhar de Arquiles” do sistema

⁶³ Rogério de Meneses Fialho Moreira. **Os deveres do juiz como destinatários do princípio da cooperação no processo civil e os limites da imparcialidade**. p. 03 Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/11/BEA5362D1EAA93_UNIMAR-PDACOOPERACAO.pdf. Acesso em: 03 nov. 2022.

⁶⁴ *Ibidem*, p. 98.

⁶⁵ *Ibidem*, p. 187.

⁶⁶ *Ibidem*.

processual brasileiro, pela praxe do “ganhou (no processo de conhecimento) mas não levou” (na fase de cumprimento de sentença). Portanto, a atipicidade dos meios executivos surge como um remédio para a mácula da inefetividade.

Contudo, o uso indiscriminado dessas ferramentas pode promover a colisão entre direitos fundamentais e eventuais abusos de direito. No entanto, esse temor não possui guarida na prática, pois, com o passar dos anos, o próprio sistema jurídico, através de uma forte atuação jurisprudencial – balizada por princípios processuais - desenvolveu uma série de requisitos que condicionam a aplicação dessas medidas a uma série de exigências que asseguram a aplicação legal desses meios - e que serão esmiuçadas nos tópicos vindouros.

Desta feita, diante dos princípios agora mencionados, pode-se concluir que o Código de Processo Civil de 2015 carrega consigo todas as ferramentas necessárias para alcançar o tão almejado equilíbrio entre ética e funcionalidade da execução.

5. FERRAMENTAS DE BUSCA DE BENS E SEU PAPEL NO MARCO COOPERATIVO DO PROCESSO CIVIL E AUXÍLIO DAS MEDIDAS ATÍPICAS

Antes de analisarmos diretamente os meios atípicos de execução que se relacionam com o direito de ir e vir, em especial a suspensão da CNH e retenção do passaporte do devedor, é importante esgotar previamente a matéria em torno das ferramentas de busca de bens, as quais ocupam cargo de extrema relevância no processo executório e precedem a aplicação dessas medidas em face do caráter subsidiário que deve acompanhá-las.

Dessa forma, o poder judiciário possui uma série de ferramentas à sua disposição para encontrar bens expropriáveis do devedor insolvente que se mantem inerte

voluntariamente, seja para retardar o procedimento executório, seja para fraudar a execução.

Essas ferramentas de busca de bens, mecanismos indispensáveis para a efetividade das execuções cíveis, sobretudo de natureza pecuniária, se dividem em dois grupos, as tradicionais, composta pelo SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e as modernas, fruto do vigente marco cooperativo e modernização do direito, composta pelo SNIPER. Desse modo, comecemos pela análise do SISBAJUD.

5.1 SISBAJUD

O Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), consagrado em seu manual próprio, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça⁶⁷, substituiu o antigo BACENJUD e se apresenta como o sistema de envio de ordens judiciais de constrição de valores por meio eletrônico do poder judiciário, ou seja, é o sistema adotado pelo poder judiciário brasileiro para realizar bloqueios e desbloqueios em contas bancárias, afastar o sigilo bancário e transferir valores de contas correntes.

O SISBAJUD é fundamental na medida em que viabiliza uma das medidas mais valiosas do procedimento executório, qual seja, a penhora online. Sua importância é tamanha que seu procedimento encontra previsão expressa no próprio Código de Processo Civil, como se infere do artigo 854 desse diploma.⁶⁸

Oriundo de um acordo de cooperação técnica firmado entre o CNJ, o Banco Central e a Procuradoria da Fazenda Nacional, em dezembro de 2019⁶⁹, o SISBAJUD veio ao processo civil moderno como um aperfeiçoamento do antigo BACENJUD, ao passo que o sistema vigente implementou a “teimosinha”, combatendo uma severa limitação do sistema anterior.

Destarte, anteriormente – com o BACENJUD - as ordens de bloqueio eram realizadas pontualmente, portanto, a medida só lograria êxito se o executado tivesse

⁶⁷ Manual do SISBAJUD. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/apresentacao-sisbajud-resultados-e-melhorias-nov21.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2022.

⁶⁸ Ibidem.

⁶⁹ SISBAJUD. Conselho Nacional de Justiça. Brasília. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/sisbajud/>. Acesso em 03 nov. 2022

saldo em sua conta no exato momento em que a ordem judicial era inserida no sistema.

Atualmente, o SISBAJUD dispõe da referida “teimosinha”, que se trata de uma busca automática e contínua de ativos financeiros no nome do executado que ocorre por 30 dias através de uma repetição programada. Dessa forma, como a captação das movimentações bancárias do devedor passaram a se estender por um lapso de tempo maior - graças à “teimosinha” – consequentemente aumentaram as chances de êxito na procura de saldo para bloqueio na conta do executado.⁷⁰

Ademais, em que pese a “teimosinha” já se apresente como uma contundente atribuição, o alcance do SISBAJUD vai muito além das contas-correntes, de investimento e de poupanças, visto que sua atuação alcança uma série de operações financeiras não tradicionais.

Desse modo, destaca-se que o SISBAJUD, enquanto peça chave da execução, alcança os ativos de renda fixa e variável, os Certificados de Depósito Bancário (CDB), a Letra de Crédito Imobiliário (LCI), a Letra de Crédito do Agronegócio (LCA), o Recibo de Depósito Bancário (RDB), os fundos de investimentos e todas as demais aplicações financeiras de qualquer natureza.

Portanto, em suma, o SISBAJUD alcança tudo que é possível de se investir em uma instituição financeira. Sucede que esse sistema, assim como qualquer outro mecanismo presente na execução, é freado por algumas limitações, ora decorrentes de garantias legais, ora decorrentes de limitações tecnológicas que entravam seu alcance. Logo, o SISBAJUD possui um rol específico de elementos que não podem ser alcançados.

Então, em se tratando de limitações, o SISBAJUD é conhecido, por exemplo, por não conseguir bloquear créditos de instituições em processo de recuperação judicial. Portanto, se o executado tiver conta em um banco submetido a um processo de liquidação extrajudicial, não será possível penhorar o valor perseguido através do SISBAJUD.

Para além desse exemplo, o SISBAJUD também não alcança as securitizadoras de crédito, as instituições responsáveis por agrupar ativos financeiros como duplicatas,

⁷⁰ Ibidem.

empréstimos, recebidos e financiamentos e transformá-los em lastro para títulos ou valores mobiliários, o que é utilizado por empresas para equilibrar seu fluxo de caixa.

Contudo, é interessante citar que em alguns desses exemplos restritivos, o próprio sistema jurídico confere meios alternativos ao exequente em prol do seu crédito. Por exemplo, na hipótese das securitizadoras de crédito, como o credor não pode recorrer ao SISBAJUD, é assegurado a ele o direito de pedir nominalmente ao julgador que oficie as securitizadoras para saber se o executado possui conta ou ativos financeiros nessas instituições.

O mesmo ocorre com a limitação do SISBAJUD perante as cotas do executado em cooperativas de crédito, que conferem a ele a participação na distribuição de lucros ao final do exercício financeiro. Nesse caso, também existe alternativa para o credor, posto que a participação em cooperativas de crédito não pode configurar blindagem patrimonial.

Portanto, o exequente, sabendo que o devedor possui conta em uma cooperativa, pode requisitar diretamente ao julgador que as cotas do executado sejam penhoradas, para que ao final do ano o lucro que iria para o ele se direcione para o processo.

Ademais, o SISBAJUD também não alcança os saldos a receber em intermediadores de pagamento digital, as empresas que ficam entre o consumidor e o lojista, como o Paypal, PagueSeguro, Mercado Pago etc. E a mesma limitação incide sobre o saldo em cartão de crédito pré-pago.

Contudo, no último exemplo, como o depósito de crédito em cartão de crédito pré-pago também não pode configurar blindagem patrimonial, a consulta de saldo existente deve ser feita através de uma consulta expressa por ofício tradicional - seguido de um pedido de penhora.

Portanto, conclui-se que o SISBAJUD é uma ferramenta complexa e, sobretudo, indispensável à lisura do procedimento executório, posto que atua como forte protagonista na busca pela efetivação da prestação jurisdicional do credor, o objeto central da execução.

Sendo assim, os atributos, perícias e limitações desse sistema – extraídos com detalhes do manual do SISBAJUD e lista do Banco Central do Brasil enviada ao

quem os solicita via e-mail⁷¹ - servem para aperfeiçoar ainda mais a execução, conferindo ao procedimento ainda mais camadas de segurança que antecedem a aplicação dos métodos atípicos de constrição e consubstanciam o requisito da subsidiariedade – que será esmiuçado no decorrer desse trabalho.

5.2 RENAJUD.

Assim como o SISBAJUD, o RENAJUD, sigla que representa Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores, é mais uma ferramenta criada pelo Conselho Nacional de Justiça em prol da execução. Existente desde 26 de agosto de 2008, o RENAJUD é um sistema virtual que interliga o poder judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), e possibilita a efetivação de ordens judiciais de restrição de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM).⁷²

Na prática, o exequente interessado em saber se o executado possui carros em seu nome pode acessar essa informação por meio de um requerimento direcionado ao DETRAN ou a serviços eletrônicos como o Segurocred ou Credlocaliza, que democratizam o acesso a esse tipo de dado, que, ressalta-se, é público.

Contudo, a forma mais segura de obter essa informação é através de uma consulta ao sistema RENAJUD, que pode ser realizada pelo juiz, e por meio da qual ele acessa o sistema do DENATRAN e pesquisa diretamente se o executado possui veículos em seu nome. Além disso, através do RENAJUD o magistrado pode inserir e retirar restrições judiciais sobre o veículo do devedor em âmbito nacional.

Uma dessas restrições é a de transferência, por meio da qual o juiz impede o registro da mudança da propriedade do veículo no sistema RENAVAM, o que serve para evitar que terceiros de boa-fé comprem um veículo que está sendo objeto de penhora ou disputa judicial.

⁷¹ SISBAJUD. Banco Central do Brasil. Brasília. Disponível em:

<https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/sisbajud>. Acesso em: 03 nov. 2022.

⁷² RENAJUD. Conselho Nacional de Justiça. Brasília. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/renajud/>. Acesso em 03 nov. 2022

O julgador também pode inserir a restrição de licenciamento, por meio da qual o magistrado impede o licenciamento do veículo – que deve ser realizado anualmente - impossibilitando que o executado transite com o ele, o que se mostra profusamente eficaz para os casos onde o exequente consegue penhorar o veículo, mas o executado ainda o esconde, posto que se esse devedor fraudulento for pego em posse do veículo não licenciado, este terá seu automóvel apreendido e levado ao pátio da polícia, onde será realizada a comunicação ao processo para que o veículo seja localizado.

Para além do mais, o julgador também pode inserir a restrição mais gravosa de todas, qual seja, a restrição de circulação (ou restrição total), responsável por impedir a transferência, licenciamento e a circulação do veículo – abarcando em si todas as demais restrições.

Além disto, o exequente pode solicitar ao julgador a inserção do registro da penhora, a fim de publicizar o auto de penhora presente na execução e evitar que terceiros de boa-fé sejam vítimas de vendas atrativas e fraudulentas por parte do devedor fraudulento.

Dessa forma, uma vez inserida a anotação da penhora no RENAJUD, o terceiro comprador não pode mais alegar que realizou a compra de boa-fé, posto que há presunção de que o comprador o fez após olhar o registro do veículo, e mesmo assim optou por adquirir o automóvel ciente da penhora contra ele direcionado.

Por derradeiro, o RENAJUD também pode ser utilizado como meio para descobrir o endereço do executado, bastando, para tanto, que o exequente informe a placa de um carro que esteja registrado em seu nome e solicitar a consulta ao RENAJUD por parte do julgador.

Contudo, para ser realizada a pesquisa no RENAJUD, é preciso que o credor informe ao julgador o CPF ou CNPJ do devedor, a placa do veículo ou seu chassi. Dessa forma, perante essas informações, extraídas diretamente do manual oficial do RENAJUD⁷³, resta claro que essa ferramenta, assim como o SISBAJUD, enriquece ainda mais o procedimento de execução e cria ainda mais camadas de segurança a

⁷³ Manual do RENAJUD. Conselho Nacional de Justiça, Denatran. Brasília. Disponível em: <https://renajud.denatran.serpro.gov.br/renajud/ajuda/manual.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2022.

serem vencidas para consubstanciar a subsidiariedade que deve anteceder a aplicação de medidas atípicas de execução.

5.3 INFOJUD.

Também fruto do Conselho Nacional de Justiça, agora em parceria com a Receita Federal, o INFOJUD (sistema de informações ao judiciário) é um serviço oferecido unicamente aos magistrados – e servidores por eles autorizados – que tem como objetivo atender às solicitações feitas pelo judiciário à Receita Federal.⁷⁴

Na prática, o INFOJUD permite que os órgãos da justiça realizem requisições judiciais de informações protegidas por sigilo fiscal através da internet⁷⁵. Por exemplo, o exequente que sequer sabe o CPF ou CNPJ do devedor pode obter essa informação através de consulta do magistrado ao INFOJUD, que pode acessar essa informação na base de dados da receita federal.

Além do mais, em consulta ao INFOJUD, o julgador pode trazer à tona a declaração de imposto de renda do devedor, bem como descobrir se ele possui alguma propriedade rural em face da busca pela declaração de imposto territorial rural, que também é viabilizada pelo INFOJUD, posto que uma vez declarada a propriedade rural, ela se insere na base de dados da receita federal.

Ademais, outro exemplo de atribuição desse sistema é o acesso da declaração de operações imobiliárias (DOI) do devedor, que é o instrumento pelo qual os cartórios de ofício de notas, registro de imóveis e de títulos e documentos prestam informações sobre operações imobiliárias por pessoas físicas e jurídicas, cujos documentos foram por eles lavrados, anotados, averbados ou matriculados.

Destaca-se que sendo o executado uma pessoa jurídica, o INFOJUD também pode armazenar a declaração simplificada da pessoa jurídica inativa, por meio da qual pode ser aferido se o devedor possui débitos junto a receita federal.

⁷⁴. INFOJUD. Conselho Nacional de Justiça. Brasília. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sistemas/infojud/#:~:text=Resultado%20de%20uma%20parceria%20entre,pelo%20Poder%20Judici%C3%A1rio%20%C3%A0%20Receitahttps://www.tjsc.jus.br/documents/728949/1424438/orietacao_infojud.pdf/45662e13-f515-41df-a5b4-2c9c61c65d35. Acesso em 03 nov. 2022

Então, havendo interesse do exequente sobre o uso do INFOJUD, é preciso que seja informado o CPF do devedor, e não havendo CPF, pode ser informado o nome do devedor, de sua mãe, data de nascimento, UF e Município (não necessariamente todos esses itens, mas ao menos dois). E em se tratando de Pessoa jurídica, faz-se necessário ao menos dois dos seguintes dados: nome empresarial, nome de fantasia, CPF do responsável, UF e Município.

Contudo, para obter declarações do devedor, seja a declaração de imposto de renda, declaração de operações imobiliárias etc. Torna-se imprescindível o CPF ou CNPJ do devedor.

Ressalta-se que em 2018 o Superior Tribunal de Justiça ampliou ainda mais a participação do INFOJUD nas execuções ao preconizar expressamente que a consulta a esse sistema independe do esgotamento prévio de outras diligências para busca de bens.⁷⁶

5.4 SNIPER

Por derradeiro, em decorrência da evolução tecnológica e modernização do processo, o Conselho Nacional de Justiça lançou recentemente a mais nova e refinada ferramenta de busca de bens, o Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos, conhecido como Sniper⁷⁷, que tem como objetivo agilizar e, sobretudo, centralizar todos os sistemas de busca de bens disponíveis para o procedimento de execução.

Criado pelo Ministro Luis Carlos Fux, através do programa justiça 4.0, o SNIPER foi desenvolvido para fazer frente ao seguinte fato: quase 40 milhões de processos em andamento no Brasil são processos de execução, o que corresponde a 58% do total

⁷⁶ Consulta ao sistema Infojud independe de esgotamento de outras diligências para busca de bens. Superior Tribunal de Justiça. Brasília. DP 26 fev. 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-02-26_08-06_Consulta-ao-sistema-Infojud-independe-de-esgotamento-de-outras-diligencias-para-busca-de-bens.aspx. Acesso em: 03 nov. 2022.

⁷⁷ SNIPER. Conselho Nacional de Justiça. Brasília. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/sniper/>. Acesso em 03 nov. 2022.

de processos em trâmite na justiça brasileira⁷⁸, o que sinaliza o grau de pendência e inefetividade nesse tipo de procedimento.

Destaca-se ainda que essa ferramenta, assim como as demais, só pode ser acessada pelos magistrado e servidores por ele autorizados. Entretanto, ela ainda não está em funcionamento pleno em todos os tribunais, posto que em alguns ela ainda está no processo de integração.⁷⁹

O raio de alcance do Sniper é dividido em dois blocos. O primeiro é atinente às informações gerais sobre bens e direitos do executado, como descobrir se ele já declarou bens ao Tribunal Superior Eleitoral ou se é sócio de alguma empresa, por exemplo.

E o segundo, que se mostra como o mais relevante, refere-se ao cruzamento de dados e informações de diferentes bases de dados, por meio do qual o SNIPER destaca vínculos entre pessoas físicas e jurídicas e permite ao exequente identificar relações de interesse relevantes para o processo de forma mais ágil e eficiente, como, por exemplo, aferir se uma empresa do devedor - ou uma empresa investigada na execução - faz parte de um grupo econômico ou não.

Além disso, a partir do SNIPER será possível pedir o desarquivamento dos processos arquivados por insucesso na busca de bens a fim de que seja realizada a pesquisa através dele.

Contudo, frisa-se que tanto no SNIPER e INFOJUD, quanto no RENAJUD, o julgador é responsável apenas por transmitir a informação disponibilizada por esses sistemas, de modo que o progresso da execução e efetivação do crédito perseguido dependerá exclusivamente do que o credor fará os dados disponibilizados por essas ferramentas.

Por exemplo, se o SNIPER mostrar que o devedor é sócio de duas empresas, há um rol extenso de passos a serem escolhidos a partir disso, como desconsideração da personalidade jurídica, a penhora das cotas sociais, a penhora dos bens da

⁷⁸ Justiça em Números. Conselho Nacional de Justiça. Brasília, 2022, p. 164 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf> acesso em: 03 nov. 2022.

⁷⁹ Três em cada quatro tribunais já se integraram à Plataforma Digital. Portal TRF 2. Brasília, DP 22/08/2022, disponível em: <https://www10.trf2.jus.br/portal/tres-em-cada-quatro-tribunais-ja-se-integraram-plataforma-digital/>. Acesso em: 03 nov. 2022.

sociedade etc. E caberá a ele decidir qual será a mais eficiente de acordo com as peculiaridades do processo.

5.5 Ferramentas de busca de bens e meios executivos atípicos: camadas de segurança prévia.

Portanto, conclui-se que as ferramentas de busca de bens e as informações por elas disponibilizadas, bem como as sanções por ela viabilizadas, como a pena de circulação do veículo pelo RENAJUD, por exemplo, atuam como ferramentas persecutórias que devem ser esgotadas previamente para validar uma eventual aplicação de medidas atípicas como suspensão da CNH ou retenção do passaporte do executado.

Dessa forma, essas ferramentas atuam como camadas de segurança que, somadas aos requisitos de aplicação dessas medidas e princípios protetores do devedor, protegem o executado de uma eventual supressão injusta de seus direitos perante uma restrição sobre sua CNH ou passaporte, ao passo que a exigência do esgotamento prévio dessas ferramentas típicas filtra os devedores idôneos de eventuais devedores inertes voluntariamente, ou propriamente fraudulentos.

6. MEIOS ATÍPICOS RELACIONADOS COM O DIREITO DE IR E VIR

Desta feita, conforme já preconizado, os meios executivos são indispensáveis para manutenção da ordem social, afinal, eles asseguram o exercício do procedimento de execução, que ao ser titularizado pelo estado, desbanca a vingança privada, barbárie e autocomposição desenfreada.

Dessa maneira, os enjaulamento dos meios executivos em um rol taxativo, típico e expreso já se mostrou insuficiente para sistematizar a efetivação das decisões de mérito nos cumprimentos de sentença, em especial as de natureza pecuniária.

Sendo assim, após um longo trajeto de erros, acertos e influências externas, o direito brasileiro consagrou no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, a atipicidade dos meios executivos, que veio a ser, a partir de então, a maior ferramenta de combate ao sistemático problema do “ganhou, mas não levou”, sintetizado por Lenio Streck e já referenciado acima.⁸⁰

Nessa toada, Freddie Didier⁸¹ preconiza que a atipicidade dos meios executivos não se consubstancia apenas pelo artigo 139, inciso IV, do CPC, mas também por outros dois enunciados normativos. Nessa linha, o doutrinador faz alusão ao artigo 297 do CPC, segundo o qual o julgador possui liberdade para determinar as medidas que considerar adequadas para efetivar uma tutela provisória, ou seja, por meio do qual o juiz pode dispor da atipicidade em prol da efetividade de tutelas provisórias.

E Didier também faz alusão ao o artigo 536 do CPC, que reforça o amplo alcance do juiz no que diz respeito as medidas que podem ser usadas por ele para satisfazer o crédito do exequente, em especial nas hipóteses de cumprimento de sentença.

Diante desse marco, como já mencionado, uma série de medidas atípicas surgiram, e ainda hão de surgir, posto que o limite para tanto é a criatividade do advogado e do julgador. No entanto, o presente estudo é focado especialmente na análise das medidas atípicas que se relacionam com o direito de ir e vir do executado, portanto, sobre a suspensão da CNH e retenção do passaporte do devedor – nas execuções de natureza pecuniária.

⁸⁰ *Ibidem*.

⁸¹ *Ibidem*. p. 103

6.1 Suspensão da CNH e retenção do passaporte: panorama geral e papel na execução cível de natureza pecuniária no direito brasileiro.

Uma vez vencida as elucubrações acerca da atipicidade dos meios executivos, foquemos no principal objetivo desse trabalho, qual seja, analisar, sob o prisma da legalidade, as medidas constritivas da suspensão da CNH e retenção do passaporte do devedor.

Destaca-se, sobretudo, que o deslinde desse estudo transcorrerá com a análise de decisões judiciais de primeira instância, tribunais superiores e posicionamento de doutrinadores sobre ambas as medidas executivas agora mencionadas.

Ademais, conforme será demonstrado a seguir, os pedidos de suspensão da CNH e retenção do passaporte do devedor, na maior parte dos casos, andam lado a lado nos mesmos precedentes, sendo requeridos e apreciados pelo juiz simultaneamente, bem como compartilham, por conseguinte, os mesmos fundamentos de pedido e razões de deferimento ou indeferimento.

Contudo, ressalta-se que entre a suspensão da CNH e a retenção do passaporte do devedor, a primeira vem se mostrando mais relevante na comunidade jurídica, a ponto de divergir mais opiniões e aparecer excepcionalmente sozinha em algumas jurisprudências. Ademais, entende-se que essa predominância decorre do impacto material que essa medida causa no cotidiano do executado, bem como da eventual incidência sobre seu ego.

Portanto, diante da carga extremamente pessoal em torno dessas medidas, doutrinadores e julgadores se dividiram lado a lado para defenderem, ou combaterem, o papel desses meios constritivos no sistema jurídico pátrio. Nesse sentido, vejamos, primeiramente, a corrente desfavorável desse polo e suas razões.

6.1.1 Correntes desfavoráveis: doutrina

Nesse polo, merece destaque, primordialmente, o doutrinador e professor Araken de Assis⁸², posto que é lógico afirmar que ele toma a frente da oposição à atipicidade dos meios executivos como um todo, em especial a suspensão da CNH do executado e a retenção do seu passaporte.

Isso ocorre, pois, segundo exposto pelo jurista em um evento na sede do Conselho Federal da OAB, em Brasília, ambas as medidas violam diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana. Além do mais, o doutrinador aprofundou sua crítica ao ensejar que a proibição do executado de usufruir de uma prerrogativa que em nada se relacionada com o objeto da execução, por si só configura ato de vingança ou punição.

Nessa mesma linha entendem Antônio Carvalho Filho, Diego Crevelin de Sousa e Mateus Costa Pereira⁸³, os quais, em comunhão, redigiram um ensaio sobre os aspectos inconstitucionais das medidas constritivas atípicas nas obrigações de natureza pecuniária.

Os juristas concluíram que a suspensão da CNH e suspensão do passaporte do devedor não apenas configuram hipóteses de pena meramente punitiva, como também de pena retributiva, pois, segundo a tese inserida no estudo, ambas as medidas visam retribuir, na mesma medida, os danos suportados pelo exequente.

Esse caráter retributivo, segundo os doutrinadores, se irradia na prática com a institucionalização de uma lógica hamurabiana⁸⁴ de causa e efeito, com a suspensão do passaporte sendo guiada pelo raciocínio “se o devedor não pode pagar, também não pode viajar”, e a suspensão da CNH, por sua vez, pelo raciocínio “se o executado não pode pagar, também não pode ter carro”.

Além disso, os juristas reforçam as críticas a discricionariedade do magistrado conferida pelo princípio da atipicidade desses meios constritivos, corroborando com

⁸² Professor Araken de Assis afirma ser totalmente contrário aos poderes executórios atípicos. Migalhas, 19 de abril de 2018. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/quentes/278711/professor-araken-de-assisafirma-ser-totalmente-contrario-aos-poderes-executorios-atipicos>. Acesso em 03 nov. 2022.

⁸³ FILHO, Antônio Carvalho. DE SOUSA, Diego Crevelin. PEREIRA, Mateus Costa. **Medidas executivas atípicas nas obrigações pecuniárias: uma anátema de suas inconstitucionalidades**. Revista Brasileira de Direito Processual. Belo Horizonte, ano 28, p. 19-54, março de 2020. Disponível em: https://www.academia.edu/42869669/Medidas_executivas_at%C3%ADpicas_nas_obriga%C3%A7%C3%B5es_pecuni%C3%A1rias_uma_an%C3%A1tema_de_suas_inconstitucionalidades. Acesso em 03 nov. 2022.

⁸⁴ Referente ao código de Hamurabi.

o doutrinador Araken de Assis e protagonizando a frente jurídica contrária a tais medidas.

6.1.2 Correntes desfavoráveis: jurisprudência

Assim como os doutrinadores agora mencionados, a jurisprudência pátria também já demonstrou posicionamentos contrários a legalidade dessas medidas, inflamando ainda mais a discussão em torno de sua constitucionalidade e enriquecendo o debate.

Dessa maneira, de modo primordial, merece destaque a decisão da juíza de direito Andrea Ferraz Muza, da 2ª vara cível do foro de Pinheiros (São Paulo), que no julgamento da execução de título extrajudicial número 4001386-13.2013.8.26.0011⁸⁵, em 25 de agosto de 2016, proferiu uma das primeiras decisões a adotarem meios atípicos de constrição.

In casu, a julgadora determinou, cumulativamente, a apreensão do passaporte, cancelamento dos cartões de crédito e a suspensão da CNH do executado. A lógica empregada pela magistrada foi a seguinte: se o devedor não tem recursos para solver a dívida, ele também não tem recursos para viajar internacionalmente, para manter um veículo ou mesmo para manter um cartão de crédito. O que se adequa perfeitamente ao conceito de pena retributiva criticada pelos doutrinadores no estudo referenciado no tópico acima.

Contudo, inobstante a lógica retributiva empregada pela juíza, ela preconizou expressamente que tais medidas devem respeitar alguns critérios de excepcionalidade, a fim de evitar abusos e prejuízos aos direitos de personalidade do executado. Nesse sentido, reforçou que o emprego desses meios deve observar o prévio esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito, bem como o vislumbre de indícios de blindagem patrimonial por parte do executado inerte.

⁸⁵ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Execução de Título Extrajudicial nº 4001386- 13.2013.8.26.0011. Exequente: Grand Brasil Litoral Veículos e Peças Ltda. Executado: M.A.S. Juíza de direito: Andrea Ferraz Musa. São Paulo, 25 de agosto de 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/9/art20160906-07.pdf> . Acesso em: 25 de outubro de 2022.

Contudo, quando essa questão foi levada ao Tribunal de Justiça de São Paulo, na apreciação do *Habeas Corpus* nº 2183713.85.2016.8.26.0000⁸⁶, o relator Marcos Ramos entendeu em sentido contrário ao douto juízo, suspendendo a decisão e preconizando que a interpretação do artigo 139, inciso IV, do então novo diploma processual civil, não poderia ser deslocada de uma interpretação sistemática do novo código, que, por sua vez, deveria observar os fins sociais, promoção da dignidade da pessoa humana, proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

Nessa mesma linha, o relator aprofundou a divergência e ensejou que mesmo o executado estando restrito apenas à visita de países que exigem a exibição de passaporte brasileiro, e mesmo ele podendo se movimentar no país mediante a utilização de transporte coletivo ou individual prestado por motorista autônomo, a retenção de seu passaporte e a suspensão de sua CNH não deveriam prosperar pelo que configuram hipótese relevante de restrição de direitos e liberdades individuais.

Nessa esteira também entendeu o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do *habeas corpus* número 453.870 - PR⁸⁷, em 12 de junho de 2018. *In casu*, o ex-prefeito de Foz do Iguaçu, Celso Samis, teve o seu passaporte e CNH suspensas pelo Tribunal de Justiça do Paraná em decorrência de uma execução por improbidade administrativa.

Contudo, divergindo da instancia inferior, o ministro Napoleão Nunes Maia Filho concedeu a liminar do recorrente e determinou a exclusão de todas as medidas atípicas impostas pelo TJPR. Segundo o magistrado, as medidas deveriam ser afastadas pois o executado já respondia com a penhora de 30% de seus vencimentos, e as restrições do uso de passaporte prejudicariam severamente seu direito de ir e vir, pois o devedor morava em uma área de fronteira, o que tornava corriqueira a compra de passagens para Paraguai e Argentina, bem como a

⁸⁶ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 2183713-85.2016.8.26.0000. Impetrantes: Paulo Antonio Papini e Ariston Pereira de Sá Filho. Paciente: Milton Antônio Salerno. Impetrado: MM. Juiz de Direito da 2º Vara Cível de Pinheiros. Ministro Relator: Ministro Marcos Antonio de Oliveira Ramos. Pág. 1. 29 de março de 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/449275148/inteiro-teor-449275168>. Acesso em: 25 de outubro de 2022.

⁸⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 453.870-PR. Impetrante: Aldamira Geralda de Almeida Affornalli e outros. Paciente: Celso Sâmis da Silva. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Paraná. Ministro relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, 12 de junho de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/590234354/habeas-corpus-hc-453870-pr-2018-0138962-0/decisaomonocratica-590234402?ref=juris-tabs>. Acesso em: 25 de outubro de 2022.

suspensão da CNH o impediria de comparecer ao trabalho e levar os filhos ao colégio.

Em sentido semelhante entendeu a ministra Nancy Andrihdi no julgamento do REsp 1.788.950 – MT⁸⁸, também julgado em 23 de abril de 2019 e referente a uma execução de título extrajudicial. *In casu*, a magistrada indeferiu a suspensão da CNH e retenção do passaporte sob a tese de que não havia indícios de ocultação de patrimônio, mas sim ausência de bens aptos a serem expropriados.

Além disso, a ministra reforçou que as adoções de tais medidas devem ser examinadas caso a caso, e não aprioristicamente, bem como devem ser precedidas de uma intimação prévia do executado para pagar o débito ou apresentar bens aptos a saldá-los.

Em outra demanda de natureza pecuniária, a quarta turma recursal do Tribunal de Justiça da Bahia⁸⁹ reformou uma sentença que havia determinado a suspensão da CNH da executada. A relatora Martha Cavalcanti Silva de Oliveira fundamentou a decisão sob a tese de que a suspensão do direito de dirigir não guarda relação com a dívida, pelo que é dissociada da finalidade do procedimento executivo, bem como afeta a dignidade da pessoa humana.

Por derradeiro, merece destaque a ADI nº 5.941/DF⁹⁰, proposta pelo Partido dos Trabalhadores e que visa a declaração de inconstitucionalidade do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, sob a tese de que o dispositivo responsável pela atipicidade dos meios executivos viola direitos do devedor. Essa ação se mostra relevante, pois, seu julgamento produzirá efeitos aplicáveis a todas as demandas em torno dessa matéria e pacificará a discussão em torno da legalidade desses métodos

⁸⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.788.950-MT. Recorrente: Ely Esteves Capistrano Martins. Recorrido: Fernando Emilio da Silva Bardi. Relator ministro: Ministra Nancy Andrihdi. Pág. 1. Brasília, 23 de abril de 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/713191645/recurso-especial-resp1788950-mt-20180343835-5/inteiro-teor-713191654>. Acesso em 25 de outubro de 2022.

⁸⁹ BAHIA. Tribunal de Justiça. Cumprimento de sentença nº 0003887-65.2019.8.05.0113. Recorrente: Norma Suely de Oliveira Silva Recorrido: Maristela Aragão de Matos, Relatora: Martha Cavalcanti Silva de Oliveira, Bahia, 27 jun. 2022. Disponível em: <https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/78dc4981-a2ee-39bf-84f4-ea3e53f42717> acesso em 03 nov. 2022

⁹⁰ BRASIL. Superior Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5941/DF. Requerente: Partido dos Trabalhadores. Ministro relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 29 de abril de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5458217>. Acesso em 23 de outubro de 2022.

constritivos. Contudo, o processo ainda não foi julgado e segue concluso para julgamento desde 15/08/2022.

Sendo assim, até o surgimento de um posicionado claro do Superior Tribunal Federal sobre o tema, a aplicação dos meios executivos atípicos permanecerá em voga no direito pátrio, dividindo opiniões entre doutrinadores e julgadores e dividindo a comunidade jurídica ao meio. Dessa forma, uma vez vencida apresentação das correntes contrárias a aplicação da suspensão da CNH e retenção do passaporte do devedor, foquemos agora na análise dos doutrinadores e precedentes favoráveis a tais medidas.

6.1.3 Correntes favoráveis: doutrina

Fazendo frente aos juristas desfavoráveis a atipicidade dos meios executivos consagrada pelo CPC, diversos doutrinadores brasileiros se mostram favoráveis a manutenção dessas medidas no processo brasileiro. Além do mais, nota-se que boa parte dos defensores não se limitam a mera defesa, como também enriquecem o tema fazendo alusão a ressalvas e requisitos não previstos expressamente na lei mas que devem guiar a aplicação dessas medidas.

Dessa forma, comecemos por Daniel Amorim de Assumpção Neves⁹¹, que vislumbra um alcance mais amplo dessas ferramentas constritivas e preconiza no seu manual de processo civil que o artigo 139, inciso IV, do referido diploma, assegura a aplicação ampla e irrestrita da atipicidade a qualquer espécie de execução, sobretudo a de natureza pecuniária.

Haroldo Lourenço⁹², por sua vez, apresenta uma visão um pouco mais contida, e preconiza que os artigos 139, inciso IV, 297 e 536, parágrafo 1º, do CPC autorizam a atipicidade dos meios executivos de forma mais plena apenas nas obrigações de fazer, não fazer e entrega de coisa. A respeito da obrigação de pagar quantia, o doutrinador entende a atipicidade dos meios executivos deve agir de forma subsidiária nesses casos, bem como deve observar um prévio esgotamento de todos

⁹¹ *Ibidem*, p. 1.075.

⁹² *Ibidem*.

os meios típicos e respeitar os princípios da proporcionalidade, vedação ao excesso, menor onerosidade e contraditório.

Fredie Didier⁹³ também é favorável a aplicação dessas medidas, contudo, o doutrinador acautela os juízes criteriosamente sobre os parâmetros que devem balizar a aplicação dessas ferramentas constritivas. Didier também reforça que os juízos de admissibilidade dessas medidas devem observar a proporcionalidade e razoabilidade a fim de inibir excessos.

Além do mais, o doutrinador reitera a observância do princípio da menor onerosidade da execução na ponderação sobre a aplicação dessas medidas, posto que o jurista vislumbra esse princípio como uma cláusula geral de proteção do devedor contra abusos de direito.

Ademais, Didier enriquece a temática ao promover a efetividade como a força condutora dessas medidas, de modo que para ele o emprego desses meios deve ser balizado pela busca do resultado prático. O jurista também reforça que o juiz deve observar os requisitos de aplicação de forma cumulativa, portanto respeitando a menor onerosidade e demais princípios na mesma medida em que deve respeitar a subsidiariedade, para que as vantagens do uso dessas medidas superem as desvantagens (restrições suportadas pelo devedor).

Nessa toada, é preciso trazer à baila o doutrinador Humberto Theodoro Júnior⁹⁴, que corrobora veementemente com a excepcionalidade defendida pelos demais doutrinadores, posto que para ele a execução deve seguir aprioristicamente o procedimento típico, amparado na penhora e expropriação, de modo que as aplicações das medidas atípicas precisam, necessariamente, de uma anterior falha das medidas ordinárias.

Além do mais, o doutrinador realiza um importante incremento sobre a aplicação desses meios ao preconizar que inobstante o cumprimento de todos os critérios principiológicos e excepcionalismo, a aplicação dessas medidas também deve observar a perspectiva real de que o executado possui condições reais de saldar sua dívida, a fim de evitar situações vexativas e abusos de direito.

⁹³ *Ibidem*. p. 109

⁹⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: volume III. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense Ltda, 2019. Disponível em: file:///C:/Users/INFORDIGITGAL/Downloads/Curso-de-DireitoProcessual-Civil-Volume-03-Humberto-Theodoro-Junior-2019%20(1).pdf Acesso em: 23 de outubro de 2020.

Transcendendo o apoio dos doutrinadores, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, após a inserção do artigo 139, inciso IV, no Código de Processo Civil, criou o enunciado número 48⁹⁵, que corrobora a doutrina favorável e reconhece o poder geral de efetivação do magistrado por meio de medidas atípicas.

Nessa mesma linha entende o Fórum Permanente de Processualistas Civis, conforme se extrai do enunciado número 12⁹⁶, que reforça a legalidade dessas medidas e ratifica a importância da subsidiariedade e respeito ao contraditório em sua aplicação.

Dessa maneira, é razoável e, sobretudo, lógico, concluir que a doutrina brasileira é majoritariamente favorável a atipicidade dos meios executivos, logo, por consectário lógico, também favorável a aplicação de medidas como a suspensão da CNH e retenção do passaporte do devedor.

De igual modo, a jurisprudência pátria também vem seguindo essa linha, conforme veremos a seguir.

6.1.4 Correntes favoráveis: jurisprudências que concederam tais medidas

Conforme dito, o Superior Tribunal de Justiça possui decisões em ambos os sentidos. Contudo, notar-se-á que a maioria dos entendimentos desfavoráveis datam dos primeiros anos de introdução da atipicidade constritiva no direito brasileiro, quando sua inserção pelo Código de Processo Civil de 2015 era uma novidade que pendia de lapidações e refinamento.

Sendo assim, começemos com o julgamento do Recurso em Habeas Corpus 88.490/DF⁹⁷, realizado em 04/05/2017, impetrado pelo executado perante uma

⁹⁵ BRASIL. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM). Enunciado 48. Pág. 5. Disponível em: <https://s.conjur.com.br/dl/enunciados-enfam.pdf>. Acesso em: 26 de outubro de 2022.

⁹⁶ BRASIL. Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC). Enunciado nº 12. Pág.8. Disponível em: <http://civile imobiliario.web971.uni5.net/wp-content/uploads/2017/07/Carta-de-Florian%C3%B3polis.pdf>. Acesso em: 26 de outubro de 2022.

⁹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus 88.490 – DF (2017/0211675-0). Recorrente: Valmir Antônio Amaral. Recorrido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator Ministro: Ministra Maria Isabel Gallotti. Brasília, 30 de outubro de 2017. Disponível em https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_RHC_88490_2586c.pdf?AWSAccess

decisão do tribunal de origem que, em uma execução de título extrajudicial, determinou a suspensão de sua CNH.

Em apreciação, a Ministra Maria Isabel Galotti, relatora responsável, negou provimento ao recurso sob a tese de que a restrição da CNH do impetrante não impedia seu direito de locomoção protegido pelo instituto do habeas corpus, visto que ele poderia se locomover de outros modos.

Mais à frente, em 05/06/2018, no julgamento do Recurso em Habeas Corpus 97.876⁹⁸, o STJ repetiu seu posicionamento favorável após o impetrado recorrer da decisão da 3ª Vara Cível de Sumaré/SP, que determinou a suspensão da sua CNH e retenção do seu passaporte.

In casu, a quarta câmara do STJ entendeu que a suspensão da CNH e a retenção do passaporte não configuram ameaça ao direito de ir e vir. Contudo, o ministro Luis Felipe Salomão, relator responsável, ressaltou que caso o devedor tivesse a condução de veículos como forma de sustento, a impugnação da decisão seria certa, pelo potencial embaraço drástico da medida.

Desse modo, vê-se que com o passar dos anos, a jurisprudência, em sua magnânima atuação como fonte do direito, foi refinando e lapidando a aplicação dessas medidas, o que contribui para sua atual estrutura no processo civil brasileiro, que será analisada a frente. Posto isso, sigamos.

Mais adiante, os tribunais estaduais passaram a reagir ao entendimento favorável do STJ, como se infere de uma decisão do TJSP⁹⁹ publicada em 10/06/2020, que determinou a apreensão da CNH de um técnico de futebol por não pagamento de uma dívida.

KeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1667516753&Signature=eN9KZVKAVD6ppA5CAAvC71mZKqw%3D. Acesso em 03 nov. 2022.

⁹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus 97.876-SP. Recorrente: Jair Nunes de Barros. Recorrido: Estado de São Paulo. Ministro Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 05 de Junho de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/611423833/recurso-ordinario-em-habeascorpus-rhc-97876-sp-2018-0104023-6/inteiro-teor-611423848?ref=juris-tabs>. Acesso em 03 de nov. 2022.

⁹⁹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Execução de Título Extrajudicial nº 1008033-49.2015.8.26.0482.. Exequente: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema VI- Não Padronizado (FIDC IPANEMA VI). Executado: Antonio Carlos Zago. Juiz de Direito: Dr. Sérgio Elorza Barbosa de Moraes. Presidente Prudente, 19 de junho de 2020. Pág.1. Disponível em: https://migalhas.uol.com.br/arquivos/2020/7/4F227A0CED658E_TJSP.pdf. Acesso em: 03 de nov. 2022.

Nesse caso, o juiz Sérgio Elorza Barbosa de Moraes fundamentou sua decisão sob a tese de que não haveria violação do direito de ir e vir pois o executado não se utilizava da CNH para exercício de sua profissão, trazendo à baila o precedente do STJ colacionado acima para fundamentar a existência de entendimento favorável por parte do tribunal.

Além do mais, o julgador também enriqueceu o entendimento ao preconizar que o DETRAN já tem utilizado amplamente a suspensão e até cassação da habilitação como medida administrativa aplicada a motoristas infratores, contribuindo para consolidação do ato constrictivo.

Mais à frente, em 09/08/2021, o Superior Tribunal de Justiça reforçou o entendimento favorável no julgamento do Agravo Interno no Recurso em Habeas Corpus nº 138315/RJ¹⁰⁰, onde o ministro Marco Aurélio Bellizze, relator responsável, preconizou que a suspensão da CNH não configura, em si, ofensa direta e imediata à liberdade de locomoção do paciente.

Ademais, o ministro também reforçou o posicionamento favorável acerca da apreensão do passaporte do devedor, tendo como fundamento para tanto cumprimento dos requisitos demarcados pelo REsp nº 1.782.418/RJ¹⁰¹, que trouxe como condições à aplicação dessas medidas a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, a subsidiariedade, a observância do contraditório e a proporcionalidade. Vejamos:

A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

¹⁰⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso em Habeas Corpus nº 138315 – RJ (2020/0312821-4) Agravante: Marcelo Bento da Cunha e outros. Agravado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DJ 09 ago. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1263810967> acesso em 03 nov. 2022

¹⁰¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.782.418 – RJ (2018/0313595-7) Recorrente: Joao Morais de Oliveira e Elaine Chagas de Oliveira Recorrido: Rafael Ferreira Martins e Silva Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DJ 23 abr. 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1817993&tipo=0&nreg=201803135957&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190426&formato=PDF&salvar=false> acesso em 03 nov. 2022.

Por derradeiro, em 17/10/2022, o STJ ratificou seu entendimento favorável, mais uma vez, no exemplo mais recente até então, o julgamento do AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1851606/RJ¹⁰². *In casu*, a quarta turma do Superior Tribunal de Justiça se mostrou favorável a suspensão da CNH do devedor tendo como fundamento, novamente, o REsp nº 1.782.418/RJ.

Nesse caso, o ministro Raul Araújo, relator responsável, preconizou que a suspensão da CNH – deferida na decisão recorrida – deveria ser mantida, pois, os requisitos elencados pelo REsp nº 1.782.418/RJ estavam cumpridos. Além do mais, o ministro destacou a presença fundada dos indícios de ocultação de patrimônio expropriável, da subsidiariedade - por já terem sido adotadas todas as tentativas ordinárias de realização da penhora - e, por conseguinte, da proporcionalidade, visando a razoável duração do processo.

Dessa maneira, nota-se que com o passar dos anos o STJ e os tribunais estaduais foram lapidando a atipicidade constrictiva inserida pelo CPC em 2015. A jurisprudência pátria, ao longo do tempo, vem amadurecendo esse instituto e o condicionando a requisitos responsáveis por autenticar essas medidas e adequá-las sistematicamente aos princípios processuais e constitucionais que regem o processo civil.

Hoje, essa lapidação jurisprudencial é tamanha que a maioria das decisões que denegam medidas como a suspensão da CNH ou retenção do passaporte não o fazem porque o magistrado as entende como ilegais, mas sim porque o julgador não vislumbra, no caso, o cumprimento dos requisitos necessários à consecução delas, como ocorreu o REsp 1.782.418/RJ¹⁰³. Portanto, partiremos à análise dos requisitos.

¹⁰² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1851606 – RJ (2021/0065346-5) Agravante: Osvaldo Elias Alves Moreira Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros, Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, DJ 17 out. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202200451281 acesso em 03 nov. 2022

¹⁰³ *Ibidem*.

7. Legalidade das medidas atípicas em análise: adequação aos limites estipulados pela constituição.

Inevitavelmente, a discussão a respeito da legalidade dos meios atípicos de execução relacionados com o direito de ir e vir do devedor, portanto, a suspensão da CNH e retenção do seu passaporte, perpassa profundamente pela análise dos requisitos que condicionam sua aplicação, uma vez que, em realidade, o que confere legalidade a práticas, a priori, ilegais são justamente os requisitos que outorgam sua aplicação.

Por exemplo, a possibilidade de um agente de polícia ou de um cidadão jurisdicionado matar outrem, a priori, é ilegal, pois, configura um crime previsto no

código penal, contudo, determinados requisitos, quando cumpridos, conferem a essa prática a legalidade necessária para que ela se materialize no mundo dos fatos sem incorrer em uma violação à legislação. Afinal, é o que ocorre no homicídio e legítima defesa.

Essa constante é comum em diversos setores do direito. Por exemplo, à primeira vista, afigura-se abominável a possibilidade de o estado tomar para si a propriedade de um cidadão jurisdicionado que não cometeu nenhuma irregularidade que ensejasse tal medida, como a utilização do imóvel para plantar drogas ilícitas, por exemplo.

Contudo, o próprio sistema jurídico prevê a desapropriação, que nada mais é do que uma supressão ao direito à propriedade privada completamente lícita e em consonância com a legislação. E essa diferença entre o lícito e o ilícito existe unicamente porque entre um e outro existem os referidos requisitos, responsáveis por condicionar o ato ilícito a exigências que, se cumpridas, convertem o ato ilícito em lícito.

Logo, conclui-se que a legalidade conferida a determinadas práticas impositivas, como matar alguém ou tomar sua propriedade, decorre de concessões realizadas pelo estado através de requisitos condicionantes, os quais, quando cumpridos, convertem a ilegalidade desses atos em legalidade, fazendo com que o ato outrora abominado, passe a ser tolerado, como ocorre com a morte e a expropriação da propriedade privada, que ao passarem pelo crivo dos requisitos, se convertem em legítima defesa e desapropriação legítima.

Sendo assim, a respeito da legalidade das medidas executivas como um todo, típicas ou atípicas, pode-se afirmar que a régua de tolerância do estado, desde a entrada do Código de Processo Civil de 2015, é evidentemente alta, pois, enquanto, por um lado, se discute a constitucionalidade da retenção do passaporte ou suspensão da CNH, por outro, resta devidamente pacificada a constitucionalidade do método de constrição mais severo de todos, qual seja, a própria prisão do devedor, como corre nas ações de alimentos.

Portanto, conclui-se, com apoio na lógica e nos precedentes mencionados, que, hoje, a discussão acerca da legalidade da suspensão da CNH ou retenção do passaporte do devedor reside não na análise do ato construtivo em si, mas nos

requisitos suficientes para a materialização destes, visto que a legislação confere legalidade a própria prisão do devedor, um método construtivo muito mais severo que qualquer restrição sobre a CNH ou passaporte do executado.

Portanto, por força desse precedente legislativo, afigura-se evidente que a suspensão da CNH e retenção do passaporte do devedor estão devidamente adequados aos limites constitucionais, posto que tais limites foram elásticos pela legalidade conferida a própria prisão civil, que, de forma incontestada, é muito mais restritiva que os meios executivos em análise. É o que concluem, em comum, os juizes de direito José Andrade, Mario Esbalqueiro e Alessandro Rodrigues no podcast cabeça de juiz.¹⁰⁴

Desse modo, ratifica-se: a discussão em torno da legalidade dessas medidas, sobretudo nas execuções de natureza pecuniária, reside não na análise do ato em si, mas sim na análise dos requisitos que balizam sua aplicação no processo brasileiro.

Portanto, conclui-se que a legalidade de determinada medida decorre da análise de dois fatores. O primeiro deles, por sua vez, é a adequação da medida aos limites excepcionais demarcados pela constituição, posto que apesar da prisão civil ser legal para o devedor de alimentos, em nenhuma hipótese - sob o crivo de qualquer requisito que seja - a tortura será legal para qualquer finalidade constritiva, posto que ultrapassa os limites conferidos pela constituição.

O segundo, conforme já referido, são os requisitos que condicionam a aplicação da medida, posto que a adequação aos limites constitucionais não é o suficiente para materializá-la na prática, de modo que a prisão civil, por exemplo, para ser efetivada no processo civil pátrio, não precisou apenas da previsão legislativa, mas também precisou se vincular ao cumprimento de certos requisitos para tanto. *In casu*, o inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentícia por parte do executado intimado pessoalmente para pagar seu débito em três dias, como se depreende do artigo 5, inciso LXVII da Constituição Federal e artigo 528 do Código de Processo Civil.

¹⁰⁴ ANDRADE, José. Podcast Cabeça de Juiz – Suspensão da CNH do devedor e outras medidas coercitivas. Youtube, 05/03/2020.

Desse modo, considerando-se vencida a lacuna em torno da adequação da suspensão da CNH e retenção de passaporte do devedor aos limites constitucionais concedidos à medidas executivas, voltemo-nos, então, a análise dos requisitos que condicionam a aplicação dessas medidas, os quais são extraídos das decisões judiciais que versam sobre elas, em especial as oriundas Superior Tribunal de Justiça.

7.1. Requisitos conferidos pela jurisprudência pátria.

Destarte, a respeito dos requisitos referentes à aplicação das medidas atípicas de execução relacionadas com o direito de ir e vir, como a suspensão da CNH e retenção de passaporte do devedor, tem-se, erroneamente, a ideia de que existe apenas um, qual seja, a subsidiariedade. Contudo, conforme se extrai das decisões edificadoras do assunto, há outros requisitos igualmente importantes. Começemos pelo primeiro.

7.1.1. Subsidiariedade.

Entende-se pela subsidiariedade que os meios executivos atípicos só podem ser aplicados subsidiariamente, isto é, após esgotado todos os meios típicos de execução cabíveis para o caso. Então, a título de exemplo prático, sob o prisma desse requisito, a aplicação da suspensão da CNH ou retenção do passaporte do executado só poderia ser ventilada após esgotada as tentativas ordinárias de busca de bens e penhora online via SISBAJUD.

No entanto, a praxe processual demonstra que muitos advogados cometem dois erros crassos quando flertam com a subsidiariedade. O primeiro deles é a requisição precoce dessas medidas, isto é, antes mesmo de requisitar ao juiz o uso das ferramentas de busca de bens à sua disposição, como o RENAJUD, INFOJUD, RENAJUD etc.

Na prática, isso se traduz com o exequente acreditando que a subsidiariedade se configura meramente pela falha na tentativa de penhora online via SISBAJUD

realizada em face executado que não nomeia bens à penhora. Sucede que além de não configurar o esgotamento prévio necessário, essa requisição prematura entrava a execução e resulta em um gasto de energia desnecessário por todas as partes do processo, visto que é cediço que o uso das ferramentas de busca é fundamental para configurar o esgotamento preliminar enlaçado com esse requisito.

O segundo erro é acreditar que a subsidiariedade é o único requisito necessário para convalidar a aplicação dessas medidas. *In casu*, vê-se que muitos advogados, ao esgotarem os meios típicos de execução - sem êxito - isto é, sem encontrar bens disponíveis para satisfazer o direito do exequente, indignam-se ao ter um pedido de suspensão da CNH ou retenção de passaporte do devedor negado pelo julgador.

Sucede que essa postura do exequente se mostra como precoce e inadequada, posto que para além do insucesso na procura de bens e realização da penhora online, existem outros requisitos que devem ser cumpridos para promover a aplicação das medidas atípicas de constrição, sejam as relacionadas com o direito de ir e vir ou não, como bem elenca a Ministra Nancy Andrighi no REsp nº 1.782.418/RJ:

A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.¹⁰⁵

Portanto, a despeito da suspensão da CNH ou retenção do passaporte do devedor, nota-se que além da subsidiariedade, existem outros requisitos que devem ser cumpridos para fundamentar sua aplicação. Desse modo, analisemos agora o requisito da demonstração do fundado indício de ocultação de patrimônio por parte do executado inerte.

7.1.2. Fundado indício de ocultação de patrimônio expropriável e o instituto da prova digital.

¹⁰⁵ Ibidem.

A demonstração embasada do indício de ocultação de patrimônio pode se dar de incontáveis formas, contudo, foquemos na forma mais acessível de convencer o julgador acerca do cumprimento desse requisito é levando ao juízo fotos ou vídeos de redes sociais do devedor que sejam incompatíveis com a ausência de bens disponíveis e indiquem a possibilidade de ocultação de patrimônio.

Destarte, se o estado não consegue encontrar os bens do devedor através de seus diversos mecanismos de busca (INFOJUD, RENAJUD, SNIPER etc.), mas este, em suas redes sociais, ostenta um padrão de vida e bonança grosseiramente incompatível com a inexistência de bens disponíveis, é interesse que o exequente mostre essa incongruência ao magistrado a fim para enriquecer seu pedido e fundamentar o indício de ocultação de patrimônio.

Afinal, o emprego desse meio de prova é completamente legitimado pelo direito pátrio, como se infere do artigo 369 do Código de Processo Civil, que consubstancia a chamada prova eletrônica ou digital.¹⁰⁶ Além disso, ressalta-se que a aplicação desses meios não fere a privacidade do devedor, uma vez que decorrem da exposição de conteúdos que ele mesmo publiciza em suas redes – e muitas vezes o faz em total desrespeito a execução.

7.1.3. Vedação ao caráter punitivo da medida

Outro requisito que caminha lado a lado com a exposição do fundado indício de ocultação de patrimônio e a proporcionalidade é a vedação ao caráter punitivo do meio executivo. Extraído dos fundamentos decisórios favoráveis à suspensão da CNH e retenção do passaporte do devedor, esse requisito preconiza que em nenhuma hipótese tais medidas devem ser empregadas para satisfazer um desejo passional do credor, como vingança ou raiva, por exemplo.

¹⁰⁶ Mensagens de texto, áudio e fotos em redes sociais funcionam como provas em processos judiciais. Defensoria Pública do Estado do Ceará. Ceará. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/mensagens-de-texto-audio-e-fotos-em-redes-sociais-funcionam-como-provas-em-processos-judiciais/#:~:text=em%20processos%20judiciais-,Mensagens%20de%20texto%2C%20%C3%A1udio%20e%20fotos%20em%20redes%20sociais,com%20provas%20em%20processos%20judiciais&text=WhatsApp%2C%20Facebook%2C%20e%20Dmail,curso%20ou%20para%20dar%20entrada>. Acesso em: 03 nov. 2022.

Em suma, entende-se que a aplicação desses meios constritivos não pode ser balizada por um propósito estritamente punitivo. A própria legislação prevê medidas específicas para punir o executado quando houver substrato legal para tanto, como ocorre, por exemplo, com a pena prevista para a fraude à execução, preconizada no artigo 179 do Código Penal, que prevê a detenção de seis meses a dois anos, ou multa, para o devedor fraudulento.

Ademais, outro exemplo adequado de punição se encontra no entendimento jurisprudencial de que a indicação à penhora de créditos já penhorados para pagamento de outras dívidas configura ato atentatório à dignidade da justiça, o que desagua na inclusão dessa prática no rol de condutas previstas no artigo 774 do Código de Processo Civil, que versa sobre condutas comissivas ou omissivas do executado que atentam à dignidade da justiça.

Nessa esteira, vejamos um julgado da quarta turma Cível do TJDF que sintetiza esse exemplo:

Configura ato atentatório à dignidade da justiça a conduta maliciosa do executado de indicar à penhora crédito que já se encontra totalmente penhorado para o pagamento de outras dívidas, de modo a causar retardo injustificado na marcha processual e demandado a expedição de diligências inócuas.

Sendo incontroversa a existência de créditos das executadas perante terceiros e não estando comprovadas as alegadas cessões de direito que supostamente os oneram, configura ato atentatório à dignidade da justiça a recusa à indicação de bens à penhora.¹⁰⁷

Nesses casos previstos no artigo 774 do CPC, o parágrafo único do próprio dispositivo prevê uma punição adequada para tanto, qual seja, a aplicação de uma multa - em montante não superior a vinte por cento do valor do débito atualizado – com a finalidade de ser revertida em proveito do exequente lesado pelos atos esquivos do executado.

Por derradeiro, não só a jurisprudência se incumbem de enriquecer as hipóteses legítimas de punição ao executado fraudulento, mas a própria legislação se

¹⁰⁷ BRASÍLIA. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 0723374-71.2019.8.07.0000 Agravante: João Fortes Engenharia S.A e outros. Agravado: Luciana Godoy Baltar e Jardel Liborio Baltar, Relator: ARNOLDO CAMANHO. Brasília, DJ: 12/08/2021. Disponível em: <https://www.tjdf.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/novo-codigo-de-processo-civil/ato-atentatorio-a-dignidade-da-justica>. Acesso em: 03 nov. 2022.

aperfeiçoa nesse mesmo sentido. É o que se vê, por exemplo, no parágrafo único do artigo 918 do Código de Processo Civil, o qual amplia o rol de práticas do artigo 774 desse mesmo diploma ao preconizar que o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios também é hipótese de ato atentatório à dignidade da justiça.

Desse modo, conclui-se que as punições direcionadas ao executado enredador são tratadas pelo sistema jurídico brasileiro com muita clareza, objetividade e contundência, de modo que todos os atos normativos que se referem a punição, seja via jurisprudência ou via legislação, não deixam dúvidas quanto ao seu caráter estritamente punitivo, de forma que quaisquer outras práticas ou medidas executivas que não tenham em seu cerne explicitamente o *jus puniendi*, com previsão de penas e restrições, não são autorizadas a se materializarem estritamente para esse fim.

Contudo, em que pese a lógica por trás desse requisito seja indubitável, há também outro substrato legal que consubstancia a vedação ao caráter punitivo das medidas atípicas de execução, e ele decorre de um fundamento simples e fundamentalmente pragmático.

Além de impedir o abuso de direito por parte do credor, a vedação ao caráter punitivo do meio executivo serve para assegurar o real objetivo dos meios típicos e atípicos de execução, qual seja: impulsionar o devedor que se recusa voluntariamente a quitar sua obrigação a satisfazer o crédito do exequente.

Portanto, na prática, mesmo que o exequente tenha esgotado todos os meios executivos típicos cabíveis, bem como tenha usufruído de todos os mecanismos de pesquisa de bens disponíveis, se o executado se portar de forma honesta e transparente no processo, evidenciando que, de fato, não possui condições de pagar o débito devido naquele momento ou nas condições estipuladas, o juiz – se movido pela tecnicidade do procedimento – negará o pleito de suspensão da CNH ou retenção de passaporte a fim de evitar que a medida resulte em uma consequência meramente punitiva.

Isso ocorre, pois, nos casos em que o executado realmente não possui condições de pagar o valor e manifesta isso de forma transparente no processo, de nada adiantará reter seu passaporte ou suspender sua CNH, posto que tais imposições, nessas hipóteses, não agregariam em absolutamente nada à efetividade alçada pela

execução, mas apenas serviria como meio exclusivamente punitivo, que penalizaria o devedor a troco de nada.

Portanto, pode-se concluir que o requisito da vedação ao caráter punitivo dos meios executivos atípicos é composto por dois núcleos. O primeiro deles, conforme já exposto, é protetivo e visa inibir abusos de direito e supressões passionais e injustas de direitos do executado.

E o segundo, conforme se extrai do primeiro, é pragmático e visa assegurar o real propósito por trás da suspensão da CNH ou retenção do passaporte do executado, qual seja, impulsionar o devedor inerte a cumprir sua obrigação.

Portanto, se a recusa for involuntária e surgir de algum fator concreto e idôneo que impeça o devedor de cumprir sua obrigação, seja pelo valor do débito ou pelas condições a ele impostas, e mesmo assim as medidas atípicas de constrição forem aplicadas, não haverá cumprimento ao requisito da vedação ao caráter punitivo da medida.

Portanto, em suma, conclui-se que atingir o devedor que realmente não possui condições de cumprir sua obrigação com meios executivos atípicos é uma prática que não agrega em absolutamente nada ao propósito da execução, posto que a força balizadora desse procedimento não procura punir o executado, mas sim efetivar o crédito reconhecido na decisão de mérito.

Logo, a suspensão da CNH ou retenção do passaporte do devedor, sobretudo na execução de natureza pecuniária, deve prezar pela efetividade do procedimento, e não pela punição do executado.

Contudo, nessa matéria, subsiste ainda a questão em torno da idoneidade e incapacidade genuína do devedor insolvente de quitar sua obrigação. Posto isso, analisemos essa questão que corrobora como o sistema jurídico pátrio pavimenta uma série de camadas de proteção ao devedor ante a aplicação de meios atípicos de execução.

7.1.3.1 Como o devedor idôneo se protege dos meios executivos atípicos na execução?

De plano, destaca-se que estar sem condições de pagar o débito por motivos honestos e idôneos não é suficiente para o devedor gozar da proteção gerada pelo requisito da vedação ao caráter punitivo do meio constritivo. Isso ocorre, pois, a proteção gerada por esse requisito não se invoca apenas com a inadimplência involuntária do devedor, mas também da análise de seu comportamento no histórico na execução.

Esse histórico é fundamental, pois, o julgador, enquanto condutor do procedimento executório, afere a idoneidade do devedor incapaz de pagar seu débito não apenas pela causa de sua insolvência, mas pelo seu comportamento do decorrer da execução. *In casu*, o comprometimento do devedor com sua dívida é fundamental para o juiz protegê-lo das medidas atípicas de execução.

Sendo assim, há diversas formas do devedor insolvente sinalizar sua idoneidade e comprometimento com a execução. A primeira delas, por exemplo, reside na sua reação perante o prazo de três úteis estipulado pela legislação para que seu débito seja quitado, como se infere do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Diante da citação para o pagamento, o devedor incapacitado tem a primeira chance de mostrar sua idoneidade e responsabilidade perante o juízo. No caso, ao invés de se portar omisso ante o prazo de três dias, o executado pode se manifestar nos autos para avisar, de antemão, ao julgador e exequente, que não possui condições de pagar o valor arbitrado na decisão judicial, seja por conta do momento, seja por conta das condições de pagamento estipuladas na sentença.

À vista disso, para enriquecer seu caráter idôneo e compromisso com o processo, o devedor, nessa primeira manifestação, pode solicitar o parcelamento da dívida, renegociação do débito ou levantar a possibilidade de quitar sua obrigação com serviços, por exemplo.

Às partes é assegurada a autonomia privada e autocomposição como elementos norteadores da solução de conflitos, portanto, o executado honesto pode usufruir desses institutos para reiterar seu compromisso com a execução e afastar uma restrição sobre sua CNH ou passaporte em decorrência da aplicação de medidas constritivas atípicas.

Sendo assim, nota-se que existem diversas possibilidades concretas do devedor sinalizar sua honestidade, seja solicitando formas alternativas de pagamento, seja

sendo sincero quanto a sua condição financeira atual e requerendo um pagamento *pro futuro* - ou qualquer outro meio de mostrar compromisso com a dívida.

7.1.4. Proporcionalidade

Por derradeiro, o último requisito a ser analisado é o da proporcionalidade. Consubstanciado pelo caráter principiológico do CPC, o postulado da proporcionalidade é tão importante quanto os demais, e é extraído diretamente do REsp nº 1.782.418/RJ, que elencou a exigência explícita a ser cumprida na aplicação dessas medidas.

Em síntese, o respeito a esse requisito se traduz na realidade com a proporcionalidade sendo entendida como o estágio final de análise e ponderação do juiz ante um pedido de aplicação de meios atípicos de execução. Em suma, de nada adiante a subsidiariedade e os demais indícios se não houver respeito à proporcionalidade.

Portanto, mesmo que todos os meios e ferramentas executivas ordinárias tenham se esgotado e haja indícios embasados de ocultação de patrimônio, se o executado for motorista de aplicativo, por exemplo, não será proporcional suspender sua CNH como forma atípica de constrição. E não havendo proporcionalidade, não haverá aplicação da medida.

8. CONCLUSÃO

Portanto, resta claro que a aplicação de medidas atípicas de constrição sobre o direito de ir e vir do executado, como a suspensão da CNH ou retenção do passaporte, é submetida a uma série de camadas prévias de segurança que, quando respeitadas, asseguram a adequação das medidas aos limites e ditames constitucionais.

Sendo assim, em suma, nota-se que os requisitos da subsidiariedade e vedação ao caráter punitivo são os grandes responsáveis pela adequação das medidas constritivas acima narradas aos limites da legalidade, o que é corroborado por sua aceitação em larga escala pelos tribunais brasileiros.

É importante ressaltar essa característica pois além de reforçar a legalidade dessas medidas, a vedação ao caráter punitivo das demandas também preservar o devedor que de fato, é insolvente, mas é sincero quanto a sua condição e busca formas alternativas de quitar sua obrigação, seja com parcelamento, renegociação da dívida ou pagamento dela em um momento futuro.

Desse modo, mesmo sinalizada a legalidade dessas medidas, a nebulosidade em torno da constitucionalidade dos requisitos condicionantes delas existe pois, diferentemente da prisão civil para o devedor de alimentos, que tem seus requisitos estipulados objetivamente no artigo 5, inciso LXVII da Constituição Federal e artigo 528 do Código de Processo Civil, os requisitos para aplicação dos meios constritivos sobre o direito de ir e vir decorrem de decisões judiciais, as quais, por se tratarem de uma fonte jurídica mais diluída e esparsa, abrem espaço para certas dúvidas que não subsistem em face da objetividade da legislação.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. Revista Gen. 5ª ed. Forense, Rio de Janeiro, 2015. p. 62-64

ANDRADE, José. Podcast Cabeça de Juiz – Suspensão da CNH do devedor e outras medidas coercitivas. Youtube, 05/03/2020.

As Linhas Orientadoras da Reforma do Processo Civil. Centro de Estudos Judiciários de Juízes Magistrados do ministérios público de portugal. Disponível em: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=a4fFfL1aRyc%3D&portalid=30>. Acesso em: 03 nov. 2022.

Assis, de Araken. **Cumulação de ações**. 4. Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2002, p. 50.

BAHIA. Tribunal de Justiça. Cumprimento de sentença nº 0003887-65.2019.8.05.0113. Recorrente: Norma Suely de Oliveira Silva Recorrido: Maristela Aragão de Matos, Relatora: Martha Cavalcanti Silva de Oliveira, Bahia, 27 jun. 2022. Disponível em: <https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/78dc4981-a2ee-39bf-84f4-ea3e53f42717> acesso em 03 nov. 2022

BAUMÖHL, Débora Inês Kram. **A Nova Execução Civil: a desestruturação do processo de execução**. Coleção Atlas de Processo Civil. São Paulo: Atlas, 2006.

BOHER, Gustavo Paim. Breves notas sobre o Processo Civil Romano. Revista Jurídica, ISSN 0103-3379, Porto Alegre, v. 59, n. 405. Jul. 2011. Disponível em: <https://docplayer.com.br/28813071-Breves-notas-sobre-o-processo-civil-romano.html>. Acesso em: 08 jun. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 08 Jun. 2022

BRASIL. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM). Enunciado 48. Pág. 5. Disponível em: <https://s.conjur.com.br/dl/enunciados-enfam.pdf>. Acesso em: 26 de outubro de 2022.

BRASIL. Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC). Enunciado nº 12. Pág.8. Disponível em: <http://civile imobiliario.web971.uni5.net/wp-content/uploads/2017/07/Carta-de-Florian%C3%B3polis.pdf>. Acesso em: 26 de outubro de 2022.

BRASIL. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 17 jan. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em 08 jun. 2022.

BRASIL. Lei 8.952, de 13 de dezembro de 1994. Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar. Diário

Oficial da União, Brasília, 13 dez. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8952.htm. Acesso em: 08. Jun. 2022.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm Acesso em 08 jun. 2022.

BRASIL. Senado Federal. Código de Processo Civil e Normas Correlatas. Brasília, 7ª ed. DF: Senado Federal, 2015. P. 27 Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em 08 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1851606 – RJ (2021/0065346-5) Agravante: Osvaldo Elias Alves Moreira Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros, Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, DJ 17 out. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202200451281 acesso em 03 nov. 2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso em Habeas Corpus nº 138315 – RJ (2020/0312821-4) Agravante: Marcelo Bento da Cunha e outros. Agravado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DJ 09 ago. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1263810967> acesso em 03 nov. 2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 453.870-PR. Impetrante: Aldamira Geralda de Almeida Affornalli e outros. Paciente: Celso Sâmis da Silva. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Paraná. Ministro relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, 12 de junho de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/590234354/habeas-corpus-hc-453870-pr-2018-0138962-0/decisaomonocratica-590234402?ref=juris-tabs>. Acesso em: 25 de outubro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus 88.490 – DF (2017/0211675-0). Recorrente: Valmir Antônio Amaral. Recorrido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator Ministro: Ministra Maria Isabel Gallotti. Brasília, 30 de outubro de 2017. Disponível em https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_RHC_88490_2586c.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1667516753&Signature=eN9KZVKAVD6ppA5CAAvc71mZKqw%3D. Acesso em 03 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus 97.876-SP. Recorrente: Jair Nunes de Barros. Recorrido: Estado de São Paulo. Ministro Relator:

Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 05 de Junho de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/611423833/recurso-ordinario-em-habeascorpus-rhc-97876-sp-2018-0104023-6/inteiro-teor-611423848?ref=juris-tabs>. Acesso em 03 de nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.782.418 – RJ (2018/0313595-7) Recorrente: Joao Morais de Oliveira e Elaine Chagas de Oliveira Recorrido: Rafael Ferreira Martins e Silva Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DJ 23 abr. 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1817993&tipo=0&nreg=201803135957&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190426&formato=PDF&salvar=falsehttps://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1817993&tipo=0&nreg=201803135957&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190426&formato=PDF&salvar=false> acesso em 03 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.788.950-MT. Recorrente: Ely Esteves Capistrano Martins. Recorrido: Fernando Emilio da Silva Bardi. Relator ministro: Ministra Nancy Andrighi. Pág. 1. Brasília, 23 de abril de 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/713191645/recurso-especial-resp1788950-mt-20180343835-5/inteiro-teor-713191654>. Acesso em 25 de outubro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5941/DF. Requerente: Partido dos Trabalhadores. Ministro relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 29 de abril de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5458217>. Acesso em 23 de outubro de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2032375 – PR (2021/0383095-8) Agravante: Viação Motta Limitada Agravado: Estado do Paraná Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Brasília, DJ 06 jun. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1554570865/inteiro-teor-1554570911> acesso em: 03 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 4666, Decisão Monocrática. Reclamante Orlando José Padovani e outro. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF jan. de 2006. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14778920> acesso em 03 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Agravo Interno Cível nº 0701830-32.2016.8.07.0000 Agravante: Inovare Construtora e Incorporadora EIRELI – ME Agravados: Antonio Pinheiro Guimarães Junior e Solange Alves de Souza Guimarães Relator: Desembargador Fernando Habibe, Brasília, DJ 14 ago. 2019. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/900925744/inteiro-teor-900926077>
acesso em: 03 nov. 2022

BRASIL. **Decreto nº 737, de 22 de dezembro de 1850**. Determina a ordem do Juízo no Processo Commercial., 22 nov. 1850. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM0737.htm. Acesso em: 8 jun. 2022.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 0723374-71.2019.8.07.0000 Agravante: João Fortes Engenharia S.A e outros. Agravado: Luciana Godoy Baltar e Jardel Liborio Baltar, Relator: ARNOLDO CAMANHO. Brasília, DJ: 12/08/2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/novo-codigo-de-processo-civil/ato-atentatorio-a-dignidade-da-justica>. Acesso em: 03 nov. 2022.

COELHO, Marcus Vinicius Furtado. Art. 1º do CPC - Constitucionalização do processo. **Migalhas**, Brasília, 28 jan. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-marcado/295132/art--1--do-cpc---constitucionalizacao-do-processo>. Acesso em: 8 jun. 2022.

Consulta ao sistema Infojud independe de esgotamento de outras diligências para busca de bens. Superior Tribunal de Justiça. Brasília. DP 26 fev. 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-02-26_08-06_Consulta-ao-sistema-Infojud-independe-de-egotamento-de-outras-diligencias-para-busca-de-bens.aspx. Acesso em: 03 nov. 2022.

CORREIA, Alexandre; SCIASIA, Gaetano. **Manual de Direito Romano**. 5. ed. [S.L]: Série Cadernos Didáticos, [197-?]. 83-90 p.

DIDIER JR., Fredie. Fundamentos do Princípio da Cooperação no Direito Processual Civil Português. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 54 e p. 103.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: execução.9.ed. Salvador: Juspodivum,2019. P. 82

DONIZETTI, Elpídio. Princípio da cooperação (ou da colaboração) – arts. 5º e 10 do projeto do novo CPC. Jusbrasil. Disponível em: <https://elpidiodonizetti.jusbrasil.com.br/artigos/121940196/principio-da-cooperacao-ou-da-colaboracao-arts-5-e-10-do-projeto-do-novo-cpc>. Acesso em 03 nov. 2022

ECO, Humberto. **Interpretação e Superinterpretação**. 4. ed. [S. /]: Martins Fontes, 2018.

FILHO, Antônio Carvalho. DE SOUSA, Diego Crevelin. PEREIRA, Mateus Costa. Medidas executivas atípicas nas obrigações pecuniárias: uma anátema de suas inconstitucionalidades. Revista Brasileira de Direito Processual. Belo Horizonte, ano 28, p. 19-54, março de 2020. Disponível em: https://www.academia.edu/42869669/Medidas_executivas_at%C3%ADpicas_nas_obriga%C3%A7%C3%B5es_pecuni%C3%A1rias_uma_an%C3%A1tema_de_suas_inconstitucionalidades. Acesso em 03 nov. 2022.

GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo: RT, 2002, p. 102.

HADDAD, Emanuel Gustavo. A ação monitória no direito brasileiro. *Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2 dez. 2006. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-acao-monitoria-no-direito-brasileiro/>. Acesso em: 8 jun. 2022.

INFOJUD. Conselho Nacional de Justiça. Brasília. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sistemas/infojud/#:~:text=Resultado%20de%20uma%20parceria%20entre,pelo%20Poder%20Judici%C3%A1rio%20%C3%A0%20Receitahttps://www.tjsc.jus.br/documents/728949/1424438/orietacao_infojud.pdf/45662e13-f515-41df-a5b4-2c9c61c65d35. Acesso em 03 nov. 2022

Justiça em Números. Conselho Nacional de Justiça. Brasília, 2022, p. 164 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf> acesso em: 03 nov. 2022.

LACERDA, Galeno. Execução de Título Extrajudicial e Segurança do “Juízo”. Estudos de Direito Processual em Homenagem a José Frederico Marques no seu 70º Aniversário. São Paulo: Saraiva, 1982. P. 168.

Lei nº 14/2013. Código de Processo Civil (CPC). Diário da República Eletrônico. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2013-34580575> . Acesso em: 03 nov. 2022.

LISBOA, Celso Anicet. **Processo de execução, ontem e hoje**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5370, 15 mar. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60864>. Acesso em: 25 mai. 2022.

LOURENÇO, Haroldo. *Processo Civil Sistematizado*. 5. ed. São Paulo: Grupo Gen, 2019.

MACEDO, Elaine Harzheim. *Do Procedimento Monitório*. 1.ed. São Paulo: RT, 1999.

Manual do RENAJUD. Conselho Nacional de Justiça, Denatran. Brasília. Disponível em: <https://renajud.denatran.serpro.gov.br/renajud/ajuda/manual.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2022.

Manual do SISBAJUD. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/apresentacao-sisbajud-resultados-e-melhorias-nov21.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2022.

Mensagens de texto, áudio e fotos em redes sociais funcionam como provas em processos judiciais. Defensoria Pública do Estado do Ceará. Ceará. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/mensagens-de-texto-audio-e-fotos-em-redes-sociais-funcionam-como-provas-em-processos-judiciais/#:~:text=em%20processos%20judiciais-,Mensagens%20de%20texto%2C%20%C3%A1udio%20e%20fotos%20em%20redes%20sociais,como%20provas%20em%20processos%20judiciais&text=WhatsApp%2C%20Facebook%2C%20e%20Dmail,curso%20ou%20para%20dar%20entrada>. Acesso em: 03 nov. 2022.

MITIDIERO, Daniel. Colaboração no processo civil – Do modelo ao princípio. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. P. 56

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil. Direito das Obrigações**. Saraiva: São Paulo, 2003, p. 5 e 6.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Processo Civil: volume único. 9. ed. Salvador: Juspodivum, 2017. p. 1.068

Professor Araken de Assis afirma ser totalmente contrário aos poderes executórios atípicos. Migalhas, 19 de abril de 2018. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/quentes/278711/professor-araken-de-assisafirma-ser-totalmente-contrario-aos-poderes-executorios-atipicos>. Acesso em 03 nov. 2022.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial esquematizado. 6ª ed. Ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016. P. 500.

RENAJUD. Conselho Nacional de Justiça. Brasília. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/renajud/>. Acesso em 03 nov. 2022

REZENDE, Marcus Vinícius Drumond. Uma breve história da execução: do processo romano ao código de processo civil de 1939 Conteudo Juridico, Brasília-DF: 02 jan 2014, 06:00. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/37929/uma-breve-historia-da-execucao-do-processo-romano-ao-codigo-de-processo-civil-de-1939>. Acesso em: 25 maio 2022.

Rogério de Meneses Fialho Moreira. Os deveres do juiz como destinatários do princípio da cooperação no processo civil e os limites da imparcialidade. p. 03 Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/11/BEA5362D1EAA93_UNIMAR-PDACOOPERACAO.pdf. Acesso em: 03 nov. 2022.

ROMANO, Rogério Tadeu. Anotações sobre o processo romano. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5922, 18 set. 2019. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/75362/anotacoes-sobre-o-processo-romano>. Acesso em: 8 jun. 2022.

ROMANO, Rogerio Tadeu. O desenvolvimento do processo civil romano. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, 15 maio 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57766/o-desenvolvimento-do-processo-civil-romano>. Acesso em: 8 jun. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Execução de Título Extrajudicial nº 4001386-13.2013.8.26.0011. Exequente: Grand Brasil Litoral Veículos e Peças Ltda. Executado: M.A.S. Juíza de direito: Andrea Ferraz Musa. São Paulo, 25 de agosto de 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/9/art20160906-07.pdf> . Acesso em: 25 de outubro de 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Execução de Título Extrajudicial nº 1008033-49.2015.8.26.0482.. Exequente: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema VI- Não Padronizado (FIDC IPANEMA VI). Executado: Antonio Carlos Zago. Juiz de Direito: Dr. Sérgio Elorza Barbosa de Moraes. Presidente Prudente, 19 de junho de 2020. Pág.1. Disponível em: https://migalhas.uol.com.br/arquivos/2020/7/4F227A0CED658E_TJSP.pdf. Acesso em: 03 de nov. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 2183713-85.2016.8.26.0000. Impetrantes: Paulo Antonio Papini e Ariston Pereira de Sá Filho. Paciente: Milton Antônio Salerno. Impetrado: MM. Juiz de Direito da 2º Vara Cível de Pinheiros. Ministro Relator: Ministro Marcos Antonio de Oliveira Ramos. Pág. 1. 29 de março de 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/449275148/inteiro-teor-449275168>. Acesso em: 25 de outubro de 2022.

SISBAJUD. Banco Central do Brasil. Brasília. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/sisbajud>. Acesso em: 03 nov. 2022.

SISBAJUD. Conselho Nacional de Justiça. Brasília. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/sisbajud/>. Acesso em 03 nov. 2022

SNIPER. Conselho Nacional de Justiça. Brasília. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/sniper/>. Acesso em 03 nov. 2022.

SOUSA, Luiz Gustavo de Lacerda. O instituto da arbitragem no processo civil romano. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 581, 8 fev. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6288>. Acesso em: 26 mai. 2022.

STRECK, Lênio. Como interpretar o artigo 139, IV, do CPC? Carta branca para o árbitro? Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio>. Acesso em: 03 nov. 2022.

Teixeira de Souza, Estudos sobre o Novo Processo Civil, 2.^a ed., Lisboa, Lex, 1997, pág. 27

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: volume III. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense Ltda, 2019. Disponível em: file:///C:/Users/INFORDIGITGAL/Downloads/Curso-de-DireitoProcessual-Civil-Volume-03-Humberto-Theodoro-Junior-2019%20(1).pdf Acesso em: 23 de outubro de 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de Execução**. 13. Ed. São Paulo: Edição Universitária de Direito, 1989, p. 101.

Três em cada quatro tribunais já se integraram à Plataforma Digital. Portal TRF 2. Brasília, DP 22/08/2022, disponível em: <https://www10.trf2.jus.br/portal/tres-em-cada-quatro-tribunais-ja-se-integraram-plataforma-digital/>. Acesso em: 03 nov. 2022.

Uma breve história da execução: do processo romano ao código de processo civil de 1939. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 02 jan 2014, 06:00. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/37929/uma-breve-historia-da-execucao-do-processo-romano-ao-codigo-de-processo-civil-de-1939>. Acesso em: 08 jun 2022